



RELATORIO DE RECURSO CREDENCIAMENTO nº 001/2025

O Agente de Contratação da Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu, Estado do Pará, no exercício das suas atribuições regimentais, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam suas considerações acerca dos Recursos Eletrônicos interposto pelas empresas **1 – IGESSPA - INSTITUTO DE GESTAO DE SAUDE DO SUL DO PARA**, inscrita no CNPJ nº. 18.836.319/0001-17, **2 - EGA GESTAO DE NEGOCIOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº. 24.327.852/0001-56, **3 - MEDERI INTERMEDICA LTDA**, inscrita no CNPJ nº. 58.159.379/0001-67, **4 - INSTITUTO AZAEL**, inscrita no CNPJ nº. 01.129.813/0001-49, **5 - SERV SAUDE LTDA**, inscrita no CNPJ nº. 33.235.736/0001-06 e **6 - CAMPOS SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA** inscrita no CNPJ nº. 37.134.677/0001-22.

1. DOS FATOS

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Credenciamento para **PESSOA JURÍDICA E/OU PESSOA FÍSICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS, INCLUINDO PLANTÕES (8H e 12H) E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS (DIREÇÃO CLÍNICA, ASSISTENTE SOCIAL, CLÍNICO GERAL ZONA RURAL, CLÍNICO GERAL ZONA URBANA, MÉDICO AUDITOR DE AIH, MÉDICO REGULADOR, FARMACÊUTICO, MÉDICO DO TRABALHO, PSICOLOGIA, DENTISTA ZONA RURAL, FONOAUDIOLOGIA, TERAPEUTA OCUPACIONAL E PSICOTERAPEUTA), ATRAVÉS DE CHAMAMENTO PÚBLICO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA EXECUTIVA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA.**

Compareceram à sessão eletrônica as empresas **EGA GESTAO DE NEGOCIOS LTDA**, 24.327.852/0001-56, **IGESSPA - INSTITUTO DE GESTAO DE SAUDE DO SUL DO PARA**, 18.836.319/0001-17, **MEDERI INTERMEDICA LTDA**, 58.159.379/0001-67, **INSTITUTO AZAEL**, 01.129.813/0001-49, **SERV SAUDE LTDA**, 33.235.736/0001-06 e **CAMPOS SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA** 37.134.677/0001-22, todas devidamente credenciadas no portal de compras públicas da Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu/PA.

Após a etapa de lances e a negociação com o agente de contratação, resultou na **HABILITAÇÃO** das empresas **SERV SAUDE LTDA e INSTITUTO AZAEL.**

Houve envio de recurso pelas empresas **1- IGESSPA - INSTITUTO DE GESTAO DE SAUDE DO SUL DO PARA, 2 - EGA GESTAO DE NEGOCIOS LTDA - LTDA e 3 - MEDERI INTERMEDICA LTDA - EPP/SS**, tendo as mesmas anexado **TEMPESTIVAMENTE** no sistema as razões dos recursos.

2. DOS RECURSOS

Considerando o número de recursos apresentados, irei numerar o resumo das alegações de cada uma conforme número de identificação no início do relatório.



1. A empresa **IGESSPA - INSTITUTO DE GESTAO DE SAUDE DO SUL DO PARA**, dentro do prazo regulamentar, apresentou recurso administrativo em duas partes, sendo uma denominada Empresa referente a Habilitação do Instituto AZAEL e Serv Saúde, um segundo denominado IGESSPA referente a sua inabilitação fundamentados no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, no qual suscitam, em síntese, as seguintes questões:

1.1. Recurso I – Habilitação do Instituto AZAEL;

A IGESSPA afirma que o Instituto Azael não atendeu a diversas exigências do edital e, portanto, não deveria ter sido declarado credenciado. A primeira irregularidade apontada é que a entidade apresentou atas e estatutos apenas a partir de 25/04/2022, omitindo documentos de sua constituição e alterações anteriores, apesar de constar em certidão cartorial que o primeiro registro data de 01/02/1996. Isso, segundo a recorrente, descumpra a exigência editalícia de apresentação de ata de fundação, estatuto e respectivas alterações;

A segunda irregularidade diz respeito à ausência de comprovação da filiação dos integrantes do quadro societário e diretoria. A recorrente sustenta que não foram apresentadas fichas ou outros documentos que provem a condição de associados, o que comprometeria a legitimidade da representação e atuação da entidade;

O terceiro ponto levantado refere-se às demonstrações contábeis. A IGESSPA alega que o balanço patrimonial de 2023 foi assinado digitalmente, mas sem exibir a data de assinatura, o que violaria as normas sobre assinaturas eletrônicas e configuraria indício de falsidade material;

Outra falha apontada é a não apresentação de licença de funcionamento emitida pela vigilância sanitária, documento exigido no edital para comprovação da qualificação técnica. Diante desses elementos, a recorrente sustenta que o Instituto Azael não atendeu aos requisitos de habilitação e deveria ser descredenciado.

1.2. Recurso I – Habilitação do Instituto SERV SAÚDE;

A IGESSPA argumenta que a Serv Saúde Ltda apresentou documentos com endereços divergentes entre o contrato social consolidado e o cadastro no CNPJ, sem comprovar as alterações contratuais correspondentes, o que caracterizaria descumprimento do edital;

A recorrente também critica o atestado de capacidade técnica da Serv Saúde, afirmando que não discrimina os quantitativos dos serviços executados, descumprindo a exigência de comprovação das quantidades compatíveis com o objeto da contratação.

Outro ponto é que a empresa apresentou declaração de atividade não sujeita a licença sanitária, mas tal documento não contemplaria o CNAE principal constante no CNPJ, o que configuraria descumprimento da obrigação de apresentar licença de funcionamento válida emitida pela vigilância sanitária.

Além disso, a IGESSPA sustenta que o CNES apresentado não comprova o vínculo dos profissionais técnicos listados e que não foi apresentada comprovação de regularidade e quitação junto aos conselhos profissionais de todos que atuarão na execução contratual. Segundo a recorrente, essas falhas impediriam a Serv Saúde de ser considerada credenciada.

Por fim, a IGESSPA afirma que houve tratamento desigual no julgamento das habilitações, apontando que critérios mais rigorosos foram aplicados à sua própria análise do



que à das empresas recorridas. Menciona suspeita de vínculos entre a direção do Instituto Azael, a assessoria do ente público e assessores externos, sugerindo possível direcionamento do resultado do credenciamento, o que, segundo a recorrente, justificaria até mesmo representação ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Pará.

1.3. Recurso II– Inabilitação Instituto IGESSPA;

A empresa sustenta que sua inabilitação decorreu de um erro material no atendimento à diligência, e não de tentativa de fraude. Segundo o recorrente, o contrato solicitado para comprovar o atestado de capacidade técnica foi anexado de forma equivocada por um colaborador, tratando-se de mero lapso humano. Afirma que a prestação dos serviços indicados no atestado é fato público e notório, podendo ser comprovada por meio dos portais de transparência do Município de Xingua e do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará.

Alega que os documentos apresentados, embora divergentes entre si quanto ao período e tipo de serviço, são legítimos e verdadeiros, confirmando a execução de atividades compatíveis com o objeto do credenciamento. Sustenta que a divergência não compromete a comprovação da capacidade técnica e que não houve qualquer intenção de obter vantagem indevida no certame.

A recorrente considera precipitada a decisão que menciona a possibilidade de declaração de inidoneidade, argumentando que tal medida somente poderia ser adotada em processo administrativo autônomo, assegurando o contraditório e a ampla defesa, e não no âmbito do próprio processo licitatório.

Defende que houve excesso de formalismo na condução da diligência, pois o edital já teria sido atendido por outras formas válidas de comprovação da capacidade técnica. Argumenta que a exigência de documentação complementar foi desnecessária, considerando a notoriedade da empresa e seu histórico de prestação de serviços na região, e que a Administração deveria ter aplicado o princípio do formalismo moderado para evitar prejuízos à competitividade e à eficiência do certame.

Diante o exposto, solicita a reconsideração da inabilitação e da menção à inidoneidade, o reconhecimento da validade e suficiência dos documentos apresentados, bem como a aceitação da documentação complementar anexada ao recurso, composta por contrato, aditivos e notas fiscais. Requer, ainda, que, em caso de manutenção da decisão, o recurso seja encaminhado à autoridade superior para apreciação.

2. A empresa **EGA GESTAO DE NEGOCIOS LTDA - LTDA**, dentro do prazo regulamentar, apresentou recurso administrativo referente a sua inabilitação fundamentados no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, no qual suscitam, em síntese, as seguintes questões;

2.1. - Recurso II– Inabilitação Instituto EGA;

A recorrente alega que foi indevidamente inabilitada sob o fundamento de não apresentar, na diligência, a Certidão de Inteiro Teor e as alterações contratuais do contrato social. Sustenta que a exigência editalícia foi integralmente atendida com a apresentação do Contrato Social Consolidado, arquivado na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte (JUCERN) em 17/08/2023, o qual já incorpora todas as alterações societárias realizadas até a presente data.



Argumenta que a menção feita pelo agente de contratação a uma “4ª alteração de 2024” e a uma “18ª alteração de 2025” decorreu de equívoco de interpretação, pois tais documentos se referem a contratos de Sociedade em Conta de Participação (SCP) firmados com profissionais vinculados à execução dos serviços, e não a alterações no contrato social da empresa. Esclarece que a SCP é uma sociedade não personificada, de natureza distinta da pessoa jurídica da recorrente, não exigindo registro na Junta Comercial, sendo devidamente registrada apenas na Receita Federal.

A EGA afirma que buscou atender à diligência de forma integral e que eventual divergência decorreu de falha na comunicação e da interpretação sobre quais documentos seriam objeto da solicitação. Ressalta que o contrato social consolidado apresentado cumpre plenamente o item 4.1, “c” do edital, e que a diligência tinha como objetivo complementar informações já existentes, não havendo omissão ou irregularidade capaz de justificar a inabilitação.

Defende que a decisão administrativa afrontou os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e formalismo moderado, pois tratou como motivo de inabilitação uma questão que poderia ser sanada sem prejuízo ao certame. Cita precedentes do Tribunal de Contas da União que reforçam a necessidade de privilegiar diligências para sanar falhas formais e esclarecer dúvidas, evitando a exclusão de licitantes por questões não essenciais.

Pelas razões proferidas, requer o provimento do recurso para reformar a decisão que a inabilitou, garantindo sua plena habilitação no certame e seu retorno às etapas subsequentes do processo, com a concessão automática do efeito suspensivo até o julgamento final.

3. A empresa **MEDERI INTERMEDICA LTDA**, dentro do prazo regulamentar, apresentou recurso administrativo referente a sua inabilitação fundamentados no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, no qual suscitam, em síntese, as seguintes questões;

3.1 Recurso II– Inabilitação Instituto **MEDERI INTERMEDICA LT**;

A empresa alega que sua inabilitação foi injustificada e baseada em interpretações equivocadas sobre os documentos apresentados. Sustenta que as acusações de falsidade documental, insuficiência de comprovação técnica e apresentação de documentação irrelevante não se sustentam diante das provas juntadas.

No tocante à alegada falsidade documental, a Mederi afirma que apresentou atestado emitido pela IMEC em 01/05/2025, comprovando a execução de serviços desde 06/03/2025, e que a nota fiscal correspondente foi emitida em 22/07/2025 por força de cláusula contratual que condiciona a emissão ao repasse de verbas pelo SUS ou convênios. Argumenta que a emissão tardia decorreu exclusivamente desse ajuste contratual, não havendo dolo, fraude ou fabricação de documento. Ressalta que a nota fiscal corrobora a veracidade do atestado e que a Administração não pode desconsiderar cláusulas contratuais lícitas entre particulares.

Quanto à suposta insuficiência de comprovação técnica, a recorrente sustenta que apresentou comprovação de experiência em mais especialidades e com quantitativos superiores aos exigidos no edital. Exemplifica que, para ortopedia, foram comprovadas 500



unidades frente às 365 exigidas; para anestesiologia, 500 unidades frente às 200 exigidas; e para ginecologia, 500 unidades frente às 730 exigidas. Afirma que a comissão desconsiderou indevidamente a qualidade e quantidade dos serviços, contrariando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Em relação à crítica de apresentação de documentação irrelevante, a Mederi afirma que juntou notas fiscais adicionais apenas para reforçar sua experiência em serviços médicos similares, exercício legítimo de seu direito de apresentar documentos complementares. Destaca que o edital não veda tal prática e que a acusação de “obstrução” é subjetiva e destituída de fundamento jurídico.

Por fim, a empresa aponta irregularidade na atuação da comissão, argumentando que o edital exige apenas, e se solicitado, dados mínimos no atestado de capacidade técnica, os quais foram plenamente atendidos com a apresentação do contrato com a IMEC. Considera que a exigência de nota fiscal como requisito obrigatório para habilitação não está prevista no edital e caracteriza desvio de poder.

A recorrente conclui que a decisão de inabilitação ignorou justificativas documentadas para a emissão da nota fiscal, desconsiderou comprovação técnica superior às exigências e criou requisito não previsto no edital, violando os princípios da legalidade, motivação e vinculação ao instrumento convocatório. Requer a reforma do ato, sua habilitação no certame, o prosseguimento às etapas seguintes e a concessão de efeito suspensivo ao recurso até decisão final.

4. DAS CONTRARRAZÕES

1. A empresa **INSTITUTO AZAEL**, dentro do prazo regulamentar e fundamentada no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, em sede de contrarrazões, sustentam que:

1.1 Manutenção da Habilitação;

O Instituto Azael sustenta que todas as exigências editalícias foram integralmente cumpridas, apresentando documentação completa e idônea. Afirma que a acusação de ausência de atas e estatutos anteriores à reformulação estatutária de 25/04/2022 é infundada, pois a certidão cartorial de 2023 consolida todo o histórico jurídico da entidade, conferindo publicidade e autenticidade. Ressalta que, como organização da sociedade civil sem fins lucrativos, não se enquadra nas exigências destinadas a cooperativas, e que eventual complementação poderia ser feita por diligência conforme art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

O Instituto Azael rebate a alegação do IGESSPA afirmando que o edital exige apenas o registro do ato constitutivo e alterações, acompanhado da comprovação da eleição dos administradores e respectivos documentos pessoais, o que foi apresentado. Defende que não há exigência legal ou editalícia para apresentação de fichas individuais de associados, sendo suficiente a comprovação da diretoria registrada em cartório, cuja fé pública atesta a veracidade das informações.

A empresa afirma ter apresentado balanço patrimonial e demonstrações contábeis de 2023 e 2024 devidamente transmitidas ao SPED/ECD, com chave de registro e protocolo, garantindo autenticidade e rastreabilidade. Rejeita a acusação de falsidade material por ausência de data em assinatura, considerando-a infundada e sem base técnica. Declara que



todos os índices econômico-financeiros foram calculados a partir de documentos válidos e auditáveis.

Rebate a alegação de que não apresentou licença sanitária, esclarecendo que juntou arquivo com Alvará de Funcionamento, Licença Ambiental e Licença Sanitária emitida pela autoridade competente. Afirma que o IGESSPA não analisou corretamente os arquivos eletrônicos ou omitiu a informação, caracterizando alegação infundada.

1.2 Manutenção da Inabilitação do IGESSPA;

O Instituto Azael afirma que a inabilitação do IGESSPA decorreu do não atendimento integral e tempestivo à diligência realizada em 22/07/2025, que solicitava documentos obrigatórios e preexistentes, como comprovação de regularidade dos profissionais e documentação complementar para atestado de capacidade técnica. Alega que a prorrogação de prazo foi corretamente negada, pois não se tratava de produzir documentos novos, e que a juntada extemporânea em recurso violaria a isonomia e a vinculação ao edital.

O Instituto Azael aponta indícios de falsidade no atestado apresentado pelo IGESSPA, que declara prestação de serviços desde fevereiro de 2014, apesar de sua inscrição no CRM/PA ter ocorrido apenas em 24/06/2015. Afirma que metade das especialidades listadas no atestado não possui respaldo em contratos apresentados, e que outras foram executadas de forma parcial, configurando potencial fraude e violação ao art. 155, X, da Lei nº 14.133/2021 e art. 299 do Código Penal. Defende o envio do caso ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas para apuração.

Neste sentido o Instituto Azael requer o não provimento dos recursos interpostos pelo IGESSPA, a manutenção de sua habilitação, a confirmação da inabilitação do IGESSPA e o prosseguimento regular do credenciamento, assegurando a lisura e o interesse público.

5. DA ANÁLISE DO RECURSO

Inicialmente, cabe ressaltar que, de acordo com a Doutrina e a jurisprudência dos Tribunais de Contas: *“O Agente de Contratação recebeu poderes para o processamento do recurso, não para julgamento de seu mérito. Isso significa que o mesmo dispõe de competência para exercer um juízo prévio de admissibilidade, podendo rejeitar impugnações que não preencham os requisitos mínimos exigidos”*.

Ainda, Segundo **Marçal Justen Filho** (2020):

“O pregoeiro não exerce função decisória em sede recursal, sendo apenas o responsável por verificar a admissibilidade do recurso e, caso não o reconsidere, remetê-lo à autoridade competente.”

No caso em tela, o juízo de admissibilidade, exame dos pressupostos recursais, este agente de contratação entendeu por bem, em privilégio ao contraditório, aceitar a intenção de recurso, oportunizando à empresa, elaborar mais detalhadamente suas razões de recurso.

O objetivo da licitação é atender o **interesse público**, respeitando a igualdade de oportunidades e condições, sem deixar de observar os princípios constitucionais. As leis que regulam o processo licitatório, trazem um conjunto de princípios que devem ser observados pelos agentes públicos, durante todo o processo licitatório e na celebração do contrato



administrativo, dentre eles destaca-se o princípio da impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Deve-se interpretar os preceitos do ato convocatório em conformidade com as leis e a Constituição. Afinal, é ato concretizador e de hierarquia inferior a essas. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade.

Dessa maneira é princípio que vincula tanto a Administração quanto os interessados. Conforme o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da impessoalidade, igualdade, celeridade, economicidade e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, e tem por objetivos conforme disposto no art. 11 da referida norma, I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos; e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos expressos na referida Lei e dos que lhes são correlatos.

Após análise das razões e contrarrazões apresentadas, passemos às considerações das alegações de cada empresa, conforme segue:

1. – INSTITUTO IGESSPA X INSTITUTO AZAEL:

A recorrente IGESSPA levanta quatro pontos principais contra a habilitação do Instituto AZAEL, os quais são analisados e rebatidos a seguir, considerando as contrarrazões apresentadas.

1.1 Ausência de Atas e Estatutos Anteriores:

Alegação - O Instituto Azael teria omitido documentos de sua constituição e alterações anteriores a 25/04/2022, descumprindo o edital.

Análise - A alegação não procede. O item 4.1, alínea 'e', do Edital exige a "inscrição do ato constitutivo e suas alterações, no Registro Civil de Pessoas Jurídicas". A apresentação de estatuto social consolidado e devidamente registrado em cartório, acompanhado da ata de eleição da diretoria vigente, cumpre a finalidade da norma, que é comprovar a existência jurídica regular da entidade e a legitimidade de seus representantes. A certidão emitida pelo cartório possui fé pública e atesta a regularidade dos atos registrados.

1.2 Ausência de Comprovação de Filiação da Diretoria:

Alegação - Não foram apresentadas fichas de associados para comprovar o vínculo da diretoria.

Análise - Improcedente. O edital não exige, em nenhum de seus itens, a apresentação de fichas de filiação de associados. A exigência se concentra na comprovação da



eleição dos administradores por meio de ata registrada, o que foi plenamente atendido pelo Instituto Azael. Exigir tal documento seria criar um requisito não previsto no instrumento convocatório, ferindo o princípio da vinculação.

1.3 Irregularidade no Balanço Patrimonial (Assinatura sem Data):

Alegação - A assinatura digital no balanço de 2023 não exibe a data, o que seria um indício de falsidade.

Análise - A alegação é frágil e beira a má-fé. Conforme as contrarrazões e a verificação da Administração, os balanços foram devidamente transmitidos via Sistema Público de Escrituração Digital (SPED/ECD), cujos recibos de entrega e chaves de autenticação foram apresentados. Este procedimento garante a autenticidade, a integridade e a tempestividade dos documentos contábeis, tornando a data visual da assinatura um detalhe secundário frente à robustez da comprovação eletrônica oficial.

1.4 Ausência de Licença Sanitária:

Alegação - O Instituto Azael não teria apresentado a licença de funcionamento da vigilância sanitária.

Análise - A alegação é factualmente incorreta. Conforme apontado nas contrarrazões e verificado nos autos do processo, o Instituto Azael apresentou, em arquivo único, o Alvará de Funcionamento, a Licença Ambiental e a **Licença Sanitária** válida, emitida pelo órgão competente. A recorrente parece não ter analisado a documentação de forma completa.

2. – INSTITUTO IGESSPA X SERV SAÚDE:

2.1 Divergência de endereço entre CNPJ e Contrato Social, falta de assinatura no Balanço, Índices Econômicos e ausência de CRC profissional e irregularidade no Atestado de Capacidade;

Alegações: A recorrente aponta falta de assinaturas nos balanços e índices contábeis divergências de endereço entre CNPJ e contrato social, atestado de capacidade técnica sem quantitativos, declaração de dispensa de licença sanitária inadequada e falhas na comprovação de vínculo e regularidade dos profissionais.

Análise: Após reanálise criteriosa de toda a documentação apresentada pela Serv Saúde Ltda, **não foi vislumbrado qualquer vício ou elemento que pudesse acarretar sua inabilitação**. A empresa cumpriu todos os requisitos de habilitação jurídica, econômico-financeira e técnica, fiscal, trabalhista, nos exatos termos do edital. As declarações e os documentos apresentados foram considerados válidos e suficientes para comprovar sua aptidão para o credenciamento. As alegações da recorrente são, portanto, infundadas e não encontram respaldo nos documentos constantes do processo.

Vamos pontuar cada alegação:

Sobre a alegação de divergência entre o endereço constante no CNPJ e aquele registrado no Contrato Social, verifica-se que a empresa IGESSPA, mais uma vez, demonstra incapacidade de realizar uma análise documental adequada, ou, alternativamente, age de forma intencional com o único propósito de protelar e tumultuar o andamento do processo. Conforme se observa no print a seguir, a interpretação da primeira cláusula da última alteração contratual é clara e de fácil compreensão;



SERV SAÚDE LTDA

CNPJ: 33.235.736/0001-06

NIRE: 24600105199

ALEXANDRE BARBOSA ALVES, brasileiro, solteiro, nascido em 14/06/1993, natural de Natal/RN, empresário, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 05556567221 emitida pelo DETRAN/RN em 16/02/2022, CPF: 107.260.284-95, residente e domiciliado na Rua Abreulandia, nº 2380, Casa 15, Planalto, Natal/RN, CEP: 59.073-090; Único sócio da Sociedade Empresária Limitada, que gira sob a denominação social de **SERV SAÚDE LTDA**, com sede na Av. Romualdo Galvão, nº 2109, Cond. Trade Center, Sala 904, Lagoa Nova, Natal/RN, CEP: 59.056-165, inscrita no CNPJ: 33.235.736/0001-06, registrada na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte sob o NIRE: 24600105199, por despacho em 03/04/2019, resolve na forma abaixo, alterar o seu Contrato Social e Aditivos, mediante as condições estabelecidas e as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA ALTERAÇÃO DA SEDE

A sociedade passa a ter a sua sede na Av. Amintas Barros, nº 3700, Ed. Corporate Tower Centre, Bloco B, Sala 1601, Lagoa Nova, Natal/RN, CEP: 59.075-810.

Quanto à alegação de ausência de assinatura nos balanços e na declaração de índices, bem como da suposta falta de comprovação de regularidade profissional, verifica-se que tal argumento apenas evidencia a incompetência da recorrente em realizar a devida análise documental. A improcedência da alegação resta comprovada pelos documentos constantes no rol de qualificação econômico-financeira, conforme demonstrado no print abaixo;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

Página 147 de 147

ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa SERV SAÚDE LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
01359586440	KARLA MICHELY DE AQUINO OLIVEIRA
10726028495	ALEXANDRE BARBOSA ALVES



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
Departamento de Licitações e Contratos



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

Página 176 de 176

ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa SERV SAÚDE LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
01359586440	KARLA MICHELY DE AQUINO OLIVEIRA
10726028495	ALEXANDRE BARBOSA ALVES



CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE certifica que o(a) profissional identificado(a) no presente documento encontra-se habilitado para o exercício da profissão contábil.

IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO

NOME..... : KARLA MICHELY DE AQUINO OLIVEIRA
REGISTRO..... : RN-010289/O-8
CATEGORIA..... : CONTADOR
CPF..... : ***.595.864-**

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Emissão: RIO GRANDE DO NORTE, 17/07/2025 as 15:13:18.
Válido até: 15/10/2025.
Código de Controle: 2121.8823.7532.3326.

Em relação à alegação de irregularidade no atestado de capacidade técnica, observa-se que a empresa apresentou documento que contempla a demanda da Secretaria, acompanhado da relação das funções dos plantonistas responsáveis pela execução dos serviços. Ademais, foi juntado em anexo o contrato firmado com o ente público do mesmo ano do atestado, no qual constam todos os serviços prestados, com detalhamento de seus quantitativos. Dessa forma, não subsiste qualquer dúvida quanto à plena capacidade da empresa em executar serviços de natureza semelhante. Seguem, abaixo, o print do atestado e do contrato com os respectivos quantitativos;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
Departamento de Licitações e Contratos



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A Prefeitura Municipal de Fernando Pedroza, Pessoa Jurídica, regularmente constituída e inscrita no Cadastro de Pessoa jurídica - CNPJ sob o nº. 01.612.369.0001-18, atesta para fins de Licitação, sob as penas da lei, que a empresa SERV SAÚDE EIRELI, CNPJ 33.235.736/0001-06, endereço Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto Nº45, Edifício Office Tower Sala 601, Candelária, Natal/RN presta, com excelência, os serviços TÉCNICOS E AMBULATORIAIS NO ÂMBITO DA ATENÇÃO BÁSICA E MÉDIA COMPLEXIDADE, PLANTÕES MÉDICOS E ATENDIMENTOS ESPECIALIZADOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DESSE MUNICÍPIO. CONFORME SEGUE ABAIXO A RELAÇÃO DOS SERVIDORES PLANTONISTAS E CARGA HORÁRIA FIXA 40H.

• **CARGA HORÁRIA FIXA – ESE**

FUNÇÃO	HORAS
Médico da Estratégia Saúde da Família	40H
Enfermeiro da Estratégia Saúde da Família	40H
Cirurgião Dentista do Programa Saúde Bucal	40H
Técnico de Saúde Bucal do Programa Saúde Bucal	40h
Nutricionista	30H
Fonoaudiólogo	30H
Psicóloga	30H
Fisioterapeuta	30H
Técnico de Enfermagem da Estratégia Saúde da Família	40H
Educador Físico	40H
Bioquímico/Farmacêutico	20H
Enfermeiro Responsável Técnico	30H
Enfermeiro Covid	40h
Técnico de Enfermagem Covid	40H

• **SERVIDORES PLANTONISTAS**

Função
Médicos Especialidades diversas
Médico Clínico Geral
Enfermeiro
Técnico de Enfermagem

LOTE I – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM REGIME DE PLANTÃO

ITEM	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	PLANTÕES/HORAS	QTD	VL. UNIT.	VL. TOTAL
1	Médico Clínico Geral: Plantão 12 Horas	PLANTÕES	744	R\$ 1.560,00	R\$ 1.160.640,00
2	Enfermeiro: Plantão de 12 Horas	PLANTÕES	744	R\$ 590,00	R\$ 438.960,00
3	Técnico de Enfermagem: Plantão 12 Horas	PLANTÕES	720	R\$ 270,00	R\$ 194.400,00
4	Médicos Especialidades diversas	HORA	480	R\$ 215,00	R\$ 103.200,00
VALOR TOTAL DO LOTE					R\$ 1.897.200,00

CNPJ: 01.612.369/0001-18
Rua Ver. João Salviano Sobrinho, nº 45, Centro, CEP: 59.517-000 – Fernando Pedroza/RN
www.fernandopedroza.rn.gov.br. e-mail: omfpedroza2017@gmail.com



ITEM	FUNÇÃO	QTD	JORNADA	VL. UNIT.	VL. TOTAL MENSAL	VL. GLOBAL
1.	Médico da Estratégia Saúde da Família	02	40Horas/Semana	R\$ 19.960,00	R\$ 39.920,00	R\$ 479.040,00
2.	Enfermeira da Estratégia Saúde da Família	02	40Horas/Semana	R\$ 4.665,00	R\$ 9.330,00	R\$ 111.960,00
3.	Técnico de Enfermagem da Estratégia Saúde da Família	02	40Horas/Semana	R\$ 2.668,00	R\$ 5.336,00	R\$ 64.032,00
4.	Cirurgião Dentista do Programa Saúde Bucal	02	40Horas/Semana	R\$ 4.680,00	R\$ 9.360,00	R\$ 112.320,00
5.	Técnico de Saúde Bucal do Programa Saúde Bucal	02	40Horas/Semana	R\$ 2.480,00	R\$ 4.960,00	R\$ 59.520,00
6.	Nutricionista	01	30Horas/Semana	R\$ 3.990,00	R\$ 3.990,00	R\$ 47.880,00
7.	Fonoaudiólogo	01	30Horas/Semana	R\$ 3.995,00	R\$ 3.995,00	R\$ 47.940,00
8.	Psicóloga	01	30Horas/Semana	R\$ 3.995,00	R\$ 3.995,00	R\$ 47.940,00
9.	Fisioterapeuta	01	30Horas/Semana	R\$ 4.895,00	R\$ 4.895,00	R\$ 58.740,00
10.	Educador Físico	01	40Horas/Semana	R\$ 3.595,00	R\$ 3.595,00	R\$ 43.140,00
11.	Bioquímico/Farmacêutico	01	20Horas/Semana	R\$ 3.596,00	R\$ 3.596,00	R\$ 43.152,00
12.	Enfermeiro Responsável Técnico	01	30Horas/Semana	R\$ 4.625,00	R\$ 4.625,00	R\$ 55.500,00
13.	Enfermeiro Covid	01	40Horas/Semana	R\$ 4.695,00	R\$ 4.695,00	R\$ 56.340,00
14.	Técnico de Enfermagem Covid	01	40Horas/Semana	R\$ 2.698,00	R\$ 2.698,00	R\$ 32.376,00



No que se refere à alegação de ausência de apresentação da dispensa de licença sanitária, constata-se que tal apontamento decorre não apenas de falha na análise documental, mas, sobretudo, de um déficit de interpretação de texto. Cabe esclarecer que as expressões “NÃO SUJEITA AO LICENCIAMENTO SANITÁRIO” e “DISPENSA DE LICENÇA SANITÁRIA” possuem o mesmo efeito prático: em ambos os casos, a empresa ou atividade não está obrigada a apresentar licença sanitária;



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE - DVS
SETOR DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - SVS
Av. Rodrigues Alves, 766 - Tirol
Telefone: Chefia SVS (84) 3232-8175
E-mail: svsnatalchefia@gmail.com

Nº 73/2024

DECLARAÇÃO DE ATIVIDADE NÃO SUJEITA AO LICENCIAMENTO SANITÁRIO

Declaro a requerimento da interessada, conforme **Processo Eletrônico nº 20241301244**, que a empresa **SERV SAUDE LTDA**, nome fantasia **SERV SAUDE**, inscrita no CNPJ sob Nº 33.235.736/0001-06, situada à Av. Amintas Barros, 3700, Lagoa Nova, Natal/RN, Código de Atividade Econômica Principal, CNAE 86.60-7-00 - **Atividades de apoio à gestão de saúde**, de acordo com a Instrução Normativa nº 66 e RDC/ANVISA nº 418, de 1º de setembro de 2020; Lei Municipal nº 4.724, de 22 de dezembro de 1995 e Lei Municipal Complementar nº 182, de 06 de maio de 2019.

No entanto, informa-se que conforme o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, a referida empresa apresenta Atividades Econômicas Secundárias sujeitas ao licenciamento sanitário, mas declara no referido Processo que as atividades, citadas abaixo, não serão realizadas no município de Natal.

Quanto à alegação de que o CNES deveria comprovar vínculo empregatício, trata-se de apontamento infundado, uma vez que o edital não estabelece tal exigência. A empresa apresentou o CNES, bem como, de forma separada, a **RELAÇÃO DE PROFISSIONAIS** e a **COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE** e quitação, afastando também outra alegação igualmente improcedente da recorrente. Ressalta-se que tais documentos constam expressamente no rol apresentado pela empresa, os quais, inclusive, integram o próprio recurso interposto pela recorrente, conforme demonstrado no print abaixo:



“A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – A SER COMPROVADA MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DOS SEGUINTE DOCUMENTOS: alínea i) Comprovação de regularidade e quitação dos profissionais que atuarão na execução contratual, por meio de certidão de regularidade junto aos respectivos conselhos de acordo com cada classe profissional a ser contratada.”

Assim, a empresa não deveria ter sido declarada CREDENCIADA, pois não cumpriu as exigências editalícias e é motivo explícito para o descredenciamento da empresa RECORRIDA.

- a) COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO.pdf
- c) CERTIFICADO E REGULARIDADE CRM.pdf
- d) REGISTRO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA.pdf
- e) ALVARÁ FUNCIONAMENTO.pdf
- f) LICENÇA DE FUNCIONAMENTO VIGILANCIA SANITÁRIA.pdf
- g) CADASTRO CNES ATUALIZADO.pdf
- h) RELACÃO DE PROFISSIONAIS.pdf
- i) COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE E QUITAÇÃO.pdf



2.2 Alegação de direcionamento, favorecimento e vínculo do ente público com a licitante;

Esta Administração repudia com veemência a alegação de direcionamento e favorecimento. Tal acusação, desprovida de qualquer elemento probatório, constitui uma grave ofensa à lisura do processo licitatório e à honra dos agentes públicos e demais licitantes envolvidos.

O processo de credenciamento, por sua natureza (art. 79 da Lei 14.133/2021), visa à contratação de todos os interessados que atendam às exigências, o que por si só enfraquece a tese de direcionamento.

A inabilitação da própria recorrente decorreu de sua falha exclusiva em comprovar a veracidade de seu atestado de capacidade técnica, mesmo após a concessão de prazo em diligência, conforme registrado na Ata da Sessão Pública. A aplicação rigorosa da lei e do edital não pode ser confundida com perseguição ou tratamento desigual.

A prática de realizar alegações infundadas e levianas em sede de recurso, com o intuito de tumultuar o processo e macular a imagem da Administração e de concorrentes, é um comportamento inaceitável. Tal conduta pode ser enquadrada como ato ilícito, passível de apuração de responsabilidade e aplicação de sanções, inclusive a declaração de inidoneidade prevista no art. 156 da Lei nº 14.133/2021, por "comportar-se de modo inidôneo".

Esta Administração não se opõe a qualquer fiscalização por parte dos órgãos de controle; pelo contrário, preza pela máxima transparência. Contudo, reserva-se o direito de tomar as medidas administrativas e judiciais cabíveis para reparar os danos à sua imagem e responsabilizar a recorrente por denúncias caluniosas.

3. Análise do recurso do Instituto IGESSPA:

3.1 Alegação de Erro Material e Ausência de Fraude:

Alegação: A empresa alega que a apresentação de um contrato equivocado para comprovar o atestado de capacidade técnica foi um "mero lapso humano" de um colaborador, e não uma tentativa de fraude. Sustenta que a prestação dos serviços é "fato público e notório", passível de verificação em portais de transparência.

Análise: A alegação de "erro material" não pode ser acolhida. Conforme o item 4.3, alínea 'b', do Edital, é responsabilidade do fornecedor "disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados". A apresentação de um contrato de 2025, sem assinatura, para comprovar um atestado que abrange o período de 2014 a 2024, não constitui um simples equívoco, mas uma falha grave que invalida a comprovação.

A responsabilidade pela veracidade e correção dos documentos apresentados é exclusiva do licitante. A transferência dessa responsabilidade para um "lapso humano" de um colaborador não exime a empresa de suas obrigações.


O princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021) exige que todos os licitantes cumpram as regras estabelecidas, e a apresentação correta da documentação é uma delas. A notoriedade da prestação de serviços, ainda que existente, não substitui a comprovação documental formal exigida pelo edital.

Ademais, cumpre ressaltar que, após observação apresentada pela empresa AZAEL em suas contrarrazões, realizamos uma análise mais aprofundada do atestado de



capacidade técnica apresentado. Nessa verificação, constatamos mais um fato relevante para a discussão: a divergência entre a data de emissão do referido atestado e o registro da empresa junto ao Conselho Regional de Medicina, conforme demonstrado no print abaixo:

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA-PA			
Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica			
Inscrito sob CRM nº 0002017-PA	CNPJ 18.836.319/0001-17	Inscrição 24/06/2015	Validade 24/06/2025
Razão Social IGESSPA - INSTITUTO DE GESTAÇÃO DE SAÚDE DO SUL PARA	Nome Fantasia IGESSPA - INSTITUTO DE GESTAÇÃO DE SAÚDE DO SUL PARA		
Endereço R CARAJÁS, Nº 39 - CENTRO	Município XINGUARA - PA	CEP 68555570	
Diretor Técnico 0018998-PA VINICYUS AUGUSTUS GONÇALVES CUNHA	Classificação PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS TERCEIRIZADOS		


ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Gabinete Executivo

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE XINGUARA, situada na PRAÇA VITÓRIA REGIA, S/N, CENTRO, CEP 68555-000 - XINGUARA/PA registrado no CNPJ **11.194.088/0001-46**, representado pelo Secretário Municipal de Saúde de Xinguara **FABRICIO MOURA ARAUJO**, brasileiro, casado, funcionário público portador do CPF: 005.094.881-45, residente e domiciliado em Xinguara/PA. Declara, para os devidos fins de direito, que contratou a empresa **IGESSPA – INSTITUTO DE GESTÃO DE SAÚDE DO SUL DO PARÁ**, inscrita no CNPJ sob o nº 18.836.319/0001-17, Rua Carajás, Nº 39, Centro – CEP 68555-570 – XINGUARA - PA; para prestar os Serviços de Plantões médicos conforme discriminado abaixo: **Desde o mês de Fevereiro de 2014 Até o Momento no Mês de Março de 2024**. Assim atestando a capacidade de atendimento da empresa com os serviços abaixo relacionados:

Mais uma evidencia de que a decisão deste agente de contratação não se baseia em formalismo excessivo e ou direcionamento processual.

3.2 Alegação de Legitimidade dos Documentos e Ausência de Vantagem Indevida:

Alegação: A recorrente afirma que os documentos, embora divergentes, são legítimos e confirmam a execução de atividades compatíveis, não comprometendo a comprovação da capacidade técnica e não havendo intenção de obter vantagem.

Análise: No entanto a divergência entre os documentos é o cerne da inabilitação. Um atestado que cobre um período de dez anos (2014-2024) não pode ser validado por um contrato futuro (2025) e sem as devidas formalidades (assinatura). Essa inconsistência



fundamental impede a Administração de aferir, com a segurança jurídica necessária, a real capacidade técnica da empresa nos moldes exigidos.

A apresentação de documentos que não se correlacionam gera incerteza e viola o princípio do julgamento objetivo. A Administração deve se ater aos documentos juntados ao processo. A intenção do licitante é irrelevante quando o resultado prático é a não comprovação de um requisito de habilitação.

A simples alegação em sede de recurso, sem a devida comprovação no momento oportuno, não é suficiente para reverter a decisão. A comunicação na fase de diligência foi clara, e a responsabilidade por elucidar a questão era da licitante.

Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e Isonomia: A Administração tem o dever de garantir que todos os licitantes comprovem sua regularidade de forma plena. A não apresentação dos documentos solicitados no prazo concedido configura falha no cumprimento da diligência. Permitir a juntada de novas explicações ou documentos em fase recursal feriria o princípio da isonomia, concedendo à recorrente uma nova oportunidade não estendida aos demais. O formalismo moderado não pode ser invocado para suprir a ausência de um documento que visa confirmar um requisito essencial de habilitação.

3.3 Alegação de Precipitação na Menção à Inidoneidade:

Alegação: A recorrente considera precipitada a menção à possibilidade de declaração de inidoneidade, que, segundo ela, só poderia ocorrer em processo administrativo autônomo.

Análise: A alegação da recorrente não merece prosperar.

De fato, a declaração de inidoneidade ou a aplicação de outras sanções previstas na Lei nº 14.133/2021 (art. 156 a 159) somente pode ocorrer mediante processo administrativo próprio, em que se assegurem o contraditório e a ampla defesa.

Todavia, no presente caso, a Ata da Sessão Pública não aplicou penalidade, mas apenas mencionou a jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre a gravidade da apresentação de documentos falsos. O Acórdão nº 2233/2019 – Plenário (TCU) estabelece que a apresentação de atestado de capacidade técnica com informações falsas configura fraude à licitação, sujeitando o responsável às penalidades legais.

A referência, portanto, não foi precipitada, mas sim um fundamento jurídico e fático utilizado para evidenciar a gravidade do ato que levou à inabilitação.

A Administração, diante de indícios de irregularidades, possui o poder-dever de apuração, sendo legítima a menção à possibilidade de instauração de procedimento sancionador posterior, conforme o art. 158 da Lei nº 14.133/2021:

“A aplicação das sanções previstas nesta Lei exige a instauração de processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.”

Assim, não houve qualquer violação ao devido processo legal no certame, mas apenas a preservação da transparência e da fundamentação do ato administrativo.

3.4 Alegação de Excesso de Formalismo e Formalismo Moderado:

Alegação: A recorrente defende que houve excesso de formalismo, que a diligência foi desnecessária e que a Administração deveria ter aplicado o princípio do formalismo moderado.



Análise: A alegação de excesso de formalismo não merece acolhida.

A diligência, prevista no item 6.3 do edital, foi regularmente instaurada para verificar a veracidade de documentos apresentados, em especial atestados de capacidade técnica. Tal providência insere-se no poder-dever fiscalizatório da Administração, em consonância com o art. 64, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

“A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos. 16ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 804).

Assim, a diligência não configurou excesso de formalismo, mas medida necessária para assegurar a fidedignidade da documentação e a isonomia entre os licitantes.

O princípio do formalismo moderado (art. 5º da Lei nº 14.133/2021) não pode ser interpretado como autorização para relevar falhas substanciais ou suprir ausência de requisitos essenciais previstos em lei e no edital. Ele se destina apenas a evitar a desclassificação por falhas irrelevantes ou de fácil correção, o que não se confunde com a situação em tela, na qual a irregularidade compromete a própria comprovação da capacidade técnica.

Aceitar documentos inconsistentes ou permitir sua substituição posterior equivaleria a beneficiar indevidamente um licitante, em afronta aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da segurança jurídica.

3.5 Solicitação de Reconsideração e Aceitação de Documentação Complementar:

Alegação: Solicita a reconsideração da inabilitação e a aceitação de novos documentos (contrato, aditivos e notas fiscais) anexados ao recurso.

Análise: Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a fase de habilitação destina-se exclusivamente à apresentação da documentação exigida no edital, sendo vedada sua complementação após o encerramento da etapa ou fora do prazo concedido em eventual diligência.

O art. 64, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 dispõe que a diligência não pode ser utilizada para suprir a ausência de documentos obrigatórios, mas apenas para esclarecer ou complementar informações de documentos já apresentados.

Assim, a juntada de documentos inéditos em sede recursal configura inovação indevida, afrontando princípios basilares da licitação, tais como:

Isonomia (art. 5º, caput, CF/88 e art. 5º da Lei 14.133/21), pois conferiria tratamento privilegiado a um licitante em detrimento dos demais;

Vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei 14.133/21), que obriga a Administração e os licitantes a observarem as regras do edital;



Segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF/88 e art. 5º da Lei 14.133/21), que exige estabilidade e respeito às fases processuais.

4. Análise do recurso da EGA Gestão de Negócios

A empresa foi inabilitada por não apresentar, em sede de diligência, a Certidão de Inteiro Teor e as alterações contratuais que, na interpretação do agente de contratação, seriam necessárias para comprovar a regularidade de sua constituição societária.

4.1 Argumento da Recorrente:

A EGA Gestão sustenta que o Contrato Social Consolidado apresentado já cumpre a exigência editalícia, pois incorpora todas as alterações societárias. Afirma que os documentos adicionais mencionados pelo agente de contratação (supostas 4ª e 18ª alterações) são, na verdade, contratos de Sociedade em Conta de Participação (SCP), que não alteram o contrato social da empresa e, portanto, não seriam objeto da diligência. Alega que a decisão foi desproporcional e violou o princípio do formalismo moderado.

4.2 Análise do Mérito do Recurso:

Após análise da peça recursal e reavaliação dos documentos, esta Administração reconhece o equívoco na interpretação que fundamentou a diligência e a posterior inabilitação. Consta-se que os atos que suscitaram a dúvida eram, de fato, relativos à constituição de SCPs.

Consequências da Reanálise: Uma SCP, nos termos dos artigos 991 a 996 do Código Civil, não tem personalidade jurídica própria e não se confunde com a pessoa jurídica da sócia ostensiva. Seus atos constitutivos não representam uma alteração do contrato social da empresa licitante. Portanto, a exigência de apresentação desses documentos como se fossem alterações contratuais foi indevida. O Contrato Social Consolidado, devidamente registrado na JUCERN, era, de fato, o documento hábil e suficiente para comprovar a habilitação jurídica da empresa, nos termos do item 4.1, "c", do Edital.

4.3 Aplicação dos Princípios e da Lei

A manutenção da inabilitação, diante do reconhecimento do erro de análise, configuraria uma afronta direta aos seguintes princípios:

Princípio da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório: A empresa cumpriu a exigência do edital ao apresentar seu contrato social consolidado. Exigir documentos de outra natureza jurídica como condição para habilitação foi um ato que extrapolou os limites do edital.

Princípio da Verdade Material: A Administração deve buscar a verdade dos fatos, e o fato é que a empresa estava regularmente constituída.

Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade: Seria irrazoável e desproporcional penalizar a licitante com a inabilitação por uma dúvida gerada pela própria Administração e que já foi devidamente esclarecida.

5. Decisão final

Após análise das razões recursais, das contrarrazões apresentadas e dos documentos constantes dos autos, decide o que segue:

1. Recursos interpostos pelo IGESSPA – Instituto de Gestão de Saúde do Sul do Pará;



Quanto à habilitação do Instituto Azael e da empresa Serv Saúde Ltda: As alegações apresentadas não encontram respaldo nos documentos constantes do processo, restando comprovado que ambas atenderam integralmente às exigências editalícias. Rejeitam-se, portanto, as impugnações.

Quanto à sua própria inabilitação: As inconsistências e divergências verificadas entre o atestado de capacidade técnica e os documentos apresentados inviabilizaram a comprovação de requisito essencial, não podendo ser supridas em sede recursal com juntada de novos documentos. Mantém-se, assim, a inabilitação.

Decisão: Recurso conhecido e não provido. Mantida a habilitação do Instituto Azael e da Serv Saúde Ltda, e mantida a inabilitação do IGESSPA.

2. Recurso interposto pela EGA Gestão de Negócios Ltda;

Constatou-se equívoco na interpretação que fundamentou a diligência, uma vez que os documentos questionados diziam respeito a sociedades em conta de participação (SCP) e não a alterações contratuais da empresa. O contrato social consolidado apresentado é documento suficiente para comprovação da regularidade jurídica da recorrente.

Decisão: Recurso provido. Reformada a decisão que inabilitou a empresa, que passa a ser considerada habilitada no certame.

3. Recurso interposto pela Mederi Intermédica Ltda;

Verificou-se que os documentos apresentados não atenderam de forma adequada aos requisitos editalícios para comprovação da capacidade técnica, além de terem sido juntados elementos inconsistentes e de caráter extemporâneo. A tentativa de suprir falhas em sede recursal contraria os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os licitantes.

Decisão: Recurso conhecido e não provido. Mantida a inabilitação da Mederi Intermédica Ltda.

6. Conclusão

Diante do exposto, mantém-se habilitadas as empresas Instituto **AZAEEL**, **SERV SAÚDE LTDA** e **EGA GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA**, estando inabilitadas as empresas IGESSPA – Instituto de Gestão de Saúde do Sul do Pará e Mederi Intermédica Ltda.

ENCAMINHAMENTO: Os autos seguem à autoridade competente para análise, deliberação e decisão final acerca dos recursos administrativos, bem como para adoção das medidas cabíveis.

São Felix do Xingu-PA, 21 de agosto de 2025.

CARLOS JOSE
MARCELINO
OLIVEIRA:429634782
91

Digitally signed by CARLOS
JOSE MARCELINO
OLIVEIRA:42963478291
Date: 2025.08.21 10:00:36
-03'00'

Carlos José Marcelino Oliveira
Agente de Contratação
Portaria n° 221/2025



PARECER JURÍDICO Nº 267/2025

Processo Licitatório: Credenciamento 001/2025

Interessado: Secretaria Municipal de Administração e Planejamento (SEMAPLAN), através do Departamento de Licitações e Contratos.

Órgão Emitente: Procuradoria Geral do Município

Assunto: Análise de Recurso

I - RELATÓRIO

Vem a esta Procuradoria, pedido de análise acerca dos Recursos Administrativos interposto pelas Licitantes: 1 - IGESSPA - INSTITUTO DE GESTAO DE SAUDE DO SUL DO PARA, inscrita no CNPJ nº. 18.836.319/0001-17, 2 - EGA GESTAO DE NEGOCIOS LTDA, inscrita no CNPJ nº. 24.327.852/0001-56, 3 - MEDERI INTERMEDICA LTDA, inscrita no CNPJ nº. 58.159.379/0001-67, 4 - INSTITUTO AZAEL, inscrita no CNPJ nº. 01.129.813/0001-49, 5 - SERV SAUDE LTDA, inscrita no CNPJ nº. 33.235.736/0001-06 e 6 - CAMPOS SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA inscrita no CNPJ nº. 37.134.677/0001-22, nos autos do processo em epígrafe - Credenciamento nº 001/2025-FMS/PMSFX, por parte do Agente de Contratação, através do ofício 290/2025.

O Certame ora analisado possui como objeto o Credenciamento para PESSOA JURÍDICA E/OU PESSOA FÍSICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS, INCLUINDO PLANTÕES (8H e 12H) E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS (DIREÇÃO CLÍNICA, ASSISTENTE SOCIAL, CLÍNICO GERAL ZONA RURAL, CLÍNICO GERAL ZONA URBANA, MÉDICO AUDITOR DE AIH, MÉDICO REGULADOR, FARMACÊUTICO, MÉDICO DO TRABALHO, PSICOLOGIA, DENTISTA ZONA RURAL, FONOAUDIOLOGIA, TERAPEUTA OCUPACIONAL E PSICOTERAPEUTA), ATRAVÉS DE CHAMAMENTO PÚBLICO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA EXECUTIVA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA.

Devidamente notificadas, a empresa INSTITUTO AZAEL apresentou contrarrazões, pugnando pela improcedência do recurso e a manutenção de sua habilitação.

Abaixo segue o quadro comparativo das argumentações de ambas as partes:

	Pontos de argumentação:
Recurso da IGESSPA - INSTITUTO DE GESTAO DE SAUDE DO SUL DO	O INSTITUTO AZAEL, julgado habilitado/credenciado, deixou de cumprir diversas exigências editalícias, descumprindo assim os princípios legais que se refere a Lei Federal 14.133/2021, de 01 de abril de 2021, e as próprias exigências



**PARA -
DENOMINADO
EMPRESA**

editais, vejamos: 1. Observa-se que o INSTITUTO AZAEL teve sua data de abertura dia 13/03/1996, conforme o cadastro nacional de pessoa jurídica;

1.1. O INSTITUTO AZAEL somente apresentou as atas e estatutos a partir da sessão ordinária realizada no dia 25/04/2022, deixando de apresentar as demais alterações/e ou a constituição do Instituto recorrido, observando ainda que conforme a CERTIDÃO expedido pelo cartório da Comarca de Conceição do Araguaia-PA, datada de 07 de março de 2023, na qual certifica que consta dos acervos do processo de Registro e Averbações e documentos, desde seu primeiro registro com data de 01 de fevereiro de 1996, assim a Instituto RECORRIDO deixou de cumprir o edital, 'Item 4.1': "DOCUMENTAÇÃO PARA CREDENCIAMENTO (PESSOA JURÍDICA), sub item 4.1 RELATIVOS À HABILITAÇÃO JURÍDICA, alínea g) Sociedade cooperativa: ata de fundação e estatuto social, com a ata da assembleia que o aprovou, devidamente arquivado na Junta Comercial ou inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da respectiva sede, além do registro de que trata o art. 107 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro 1971.";

1.1.1. Assim, e somente por esse item, o recorrido AZAEL, NÃO deveria ter sido declarado CREDENCIADO, cujo credenciamento deveria ter sido indeferido, pois não cumpriu as exigências editais, sendo motivo relevante para o descumprimento do Instituto RECORRIDO.

2. Há que se observar, também, que nas ATAS DAS ASSEMBLÉIAS do INSTITUTO RECORRIDO, não há comprovação de filiação das pessoas que fazem parte do QUADRO SOCIETÁRIO e pertencentes a toda DIRETORIA, assim percebe-se que não cumpre as exigências do Estatuto do Instituto RECORRIDO, conforme anexado no processo a cópia do Estatuto datado de 25/04/2022;

3. Observa-se que o Instituto RECORRIDO descumpriu o edital no 'Item 4.4.1': "A HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA - A SER COMPROVADA MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DO SEGUINTE DOCUMENTO:

3.1. Observa-se que o BALANÇO PATRIMONIAL DO ANO DE 2023, foi assinado com certificado digital, porém nas assinaturas do documento não consta as datas que o documento foi assinado;

Assim, há sérios indícios de falsidade material, podendo caracterizar a má fé do recorrido e/ou seus representantes administradores e profissional contábil



	<p>em assinar o documento e programar com suposta adulteração eletrônica digital para que a data da assinatura não viesse a constar no documento, deixando claro a adulteração das assinaturas o que torna o documento sem veracidade jurídica legal exigida para comprovação do cumprimento das exigências editalícias e é motivo explícito para o descredenciamento do Instituto RECORRIDO;</p> <p>4. O INSTITUTO AZAEL não apresentou no rol de documentos enviados via plataforma PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS a exigência do edital 'Item 4.3;</p> <p>B) DA SEGUNDA RECORRIDA SERV SAÚDE LTDA.:</p> <p>1. A empresa SERV SAUDE LTDA apresentou documentos exigidos no edital e anexos com endereços divergentes, o que comprova que a empresa não apresentou todas as alterações contratuais, pois, o endereço constante do CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO, com local e data em Natal/RN, de 01 de Maio de 2024, "CLÁUSULA SEGUNDA - DA SEDE: A sede da sociedade funcionará na Rua Romualdo Galvão, 2109, Condomínio Trade Center, Sala 904, Bairro Lagoa Nova, em Natal/RN, CEP: 59.056-165 e no CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ"; e o endereço descrito é AV, AMINTAS BARROS, Nº 3700, COMPLEMENTO SALA 1601 LOCO B COND CORPORATETOWER CENT, CEP 59.075-810, BAIRRO LAGOA NOVA, MUNICÍPIO DE NATAL - RN.";</p> <p>. A empresa SERV SAUDE LTDA apresentou os ÍNDICES DOS BALANÇOS PATRIMONIAIS dos anos 2023 e 2024 sem assinaturas do profissional contábil e do representante da empresa, assim os documentos não cumprem as exigências do edital 'item 4.4;</p> <p>3. A empresa SERV SAUDE LTDA apresentou o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA sem discriminar os quantitativos dos serviços executados, assim, o ATESTADO apresentado não cumpre as exigências legais e editalícias por não comprovar a quantidade de serviços que a empresa tem capacidade técnica de executar, conforme 'Item 4.2.';</p> <p>4. A empresa SERV SAUDE LTDA apresentou a DECLARAÇÃO DE ATIVIDADE NÃO SUJEITA AO LICENÇA SANITÁRIO, porém a mesma não se refere a DISPENSA DE LICENÇA SANITÁRIA para o CNAE 86.60.7.00 CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL86.60-7-00 - Atividades de apoio à gestão de saúde discriminado no CADASTRO</p>
--	---



	<p>NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ, assim a empresa não cumpre a exigência do edital no 'item 4.3.';</p> <p>5. A empresa SERV SAUDE LTDA apresentou o CNES - Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde, exigido no edital 'item 4.3.': "A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - A SER COMPROVADA MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DOS SEGUINTE DOCUMENTOS: alínea g) Prova de registro junto ao CNES - Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde pertinente a sede do licitante,"; porém, a recorrida não apresentou a página onde comprova os vínculos empregatícios citando os nomes dos profissionais técnicos vinculados à empresa; assim, o documento não cumpre as exigências legais para que a empresa seja declarada credenciada no presente certame, visto que sem comprovar no CNES - Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde, a empresa não comprova a vinculação dos profissionais técnicos apresentados. Portanto, a empresa não deveria ter sido declarada CREDENCIADA, pois não cumpriu as exigências editalícias e é motivo explícito para o descredenciamento da empresa RECORRIDA;</p> <p>6. A empresa SERV SAUDE LTDA não apresentou a Comprovação de regularidade dos profissionais técnicos, exigido no edital 'item 4.3.';</p>
<p>Recurso da IGESSPA - INSTITUTO DE GESTÃO DE SAÚDE DO SUL DO PARÁ</p>	<p>Inicialmente o recorrente IGESSPA tem a informar que os comprovantes que comprovariam os serviços constantes no ATESTADO foram juntados de forma equivocada pelo diligenciado e ora recorrente IGESSPA, sendo caracterizado como um erro material E NÃO UMA FORMA DE BURLAR A ADMINISTRAÇÃO, HAJA VISTA QUE É NOTÓRIO QUE O IGESSPA REALMENTE PRESTOU SERVIÇOS (OBJETO DO CREDENCIAMENTO) JUNTO AO MUNICÍPIO DE XINGUARA/PA, cuja comprovação independe de juntada de qualquer documentação pelo IGESSPA, haja vista que tais informações estão disponíveis nos sites do Município Xinguarense e do Tribunal de Contas dos Municípios, cujos atos foram devidamente publicados para conhecimento de todo e qualquer interessado;</p> <p>Somente pelo acima exposto, o Ilustre Pregoeiro não poderia julgar, condenar e/ou DECLARAR o IGESSPA "inidoneidade da empresa responsável", considerando que tal CONDENAÇÃO ou DECLARAÇÃO traz consequências gravíssimas ao ente assim considerando</p>



	<p>(IGESSPA), inclusive a impossibilitando de contratar com entes públicos;</p> <p>Além do mais, a documentação juntada não são inidôneas, e nem mesmo pode ser considerados falsos ou de difícil comprovação, haja vista que podem comprovados por simples pesquisa nos sites oficiais acima citados; a documentação juntada (atestado e comprovante), apenas são divergentes entre si, mas, são legítimos e verdadeiros, pois, atestam e comprovam serviços verdadeiramente prestados junto ao Município de Xingua, porém em momentos e serviços diversos; Assim, considerando o equívoco no atendimento da diligência solicitada, e considerando que o processo de julgamento não finalizou e considerando ainda que o credenciamento se encontra em aberto até o ano de 2026, é possível a correção do equívoco em grau recursal, sendo o que se faz nessa fase oportuna, onde se junta em anexo a documentação exigida no Edital e complementar ao ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA;</p> <p>O ideal é a aplicação do formalismo moderado, onde a Administração Pública analisa a documentação com razoabilidade, relevando pequenas irregularidades que não comprometam a análise da proposta ou a execução do contrato. Destacamos que ao proceder com a diligência essa Administração exigiu uma documentação complementar que são partes do acervo público dos portais de transparência do Município de Xingua e do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará; sendo uma exigência de apresentação documental cumulativa contraria os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pois enseja um rigor excessivo;</p> <p>Além do mais, todas as exigências contidas no edital foram atendidas por mais de uma forma legalmente e válida pelo IGESSPA, tal diligência foi deveras desnecessária e causadora do equívoco cometido pelo recorrido, que devido ao tempo exíguo, cometeu o ato falho e juntou um documento não correspondente ao atestado.</p>
<p>Recurso da MEDERI INTERMEDICA LTDA</p>	<p>A empresa apresentou atestado da IMEC (01/05/2025) atestando serviços prestados desde 06/03/2025.</p> <ul style="list-style-type: none">• A Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) foi emitida em 22/07/2025, por força contratual, conforme cláusula do contrato com a IMEC: "Parágrafo segundo: Os valores (...) serão devidos somente após o repasse dos mesmos à CONTRATANTE [IMEC]." (grifei)



	<p>Argumentos: 1. Ausência de dolo ou fraude: A emissão tardia da NF-e decorre de cláusula contratual expressa, vinculada ao repasse de valores pelo SUS/convênios. Não há "fabricação tardia", mas cumprimento de acordo legal.</p> <p>2. Relevância probatória da NF-e: A nota fiscal comprova a efetiva realização dos serviços, reforçando a veracidade do atestado (Art. 374, CPC).</p> <p>3. Violação ao princípio da autonomia da vontade: A Administração não pode ignorar cláusulas contratuais lícitas entre particulares (Art. 421, CC).</p> <p>Conclusão: A inabilitação por "falsidade" configura erro na análise fáticojurídica, violando os princípios da motivação (Art. 6º, Lei 9.784/1999) e boa-fé objetiva (Art. 113, CC).</p> <p>B. REFUTAÇÃO À "INSUFICIÊNCIA DE COMPROVAÇÃO TÉCNICA" (Art. 67, Lei 14.133/2021)</p> <p>Exigência do Edital (Item 4.3, a): Comprovar aptidão via atestado de capacidade técnica, com serviços equivalentes ou superiores em complexidade e quantitativos. Comprovação da Recorrente:</p> <ul style="list-style-type: none">• Especialidades: A Mederi comprovou experiência em mais especialidades que o exigido (ex: Oncologia, Radiologia) <p>Argumentos:</p> <p>1. Adequação ao Edital: Os quantitativos comprovados atendem e superam as exigências, caracterizando capacidade técnica superior.</p> <p>2. Violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório: A Comissão excedeu o edital ao desconsiderar a qualidade superior dos serviços comprovados (Art. 26, Lei 14.133/2021).</p> <p>C. REFUTAÇÃO À "DOCUMENTAÇÃO IRRELEVANTE" Fatos:</p> <ul style="list-style-type: none">• Foram apresentadas NF-es adicionais para reforçar a experiência em serviços médicos similares. <p>Argumentos:</p> <p>1. Não caracteriza má-fé: A juntada de documentos complementares é direito do licitante (Art. 99, Lei 14.133/2021) e visa enriquecer a instrução.</p> <p>2. Ausência de previsão editalícia: O edital não veda a apresentação de provas adicionais. A alegação de "obstrução" é subjetiva e não jurídica.</p> <p>D. IRREGULARIDADE DA COMISSÃO</p> <p>Violação ao Edital (Item 4.3, b):</p> <ul style="list-style-type: none">• O edital exige, apenas se solicitado, informações mínimas como: "identificação da pessoa jurídica
--	--



	<p>emissor, nome e cargo do signatário, endereço, período de vigência do contrato e objeto." (grifei)</p> <ul style="list-style-type: none">• A Mederi atendeu integralmente com a juntada do contrato com a IMEC, que contém todos os elementos exigidos. <p>Conclusão: A exigência de NF-e como elemento obrigatório é edicialmente ilegítima, configurando desvio de poder (Art. 2º, § 1º, IV, Lei 14.133/2021).</p>
<p>Recurso da EGA GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA</p>	<p>O Município de São Félix do Xingu/PA publicou o Edital de Credenciamento n.º 001/2025 para credenciar prestadores de serviços médicos. A Recorrente participou do certame, apresentando toda a documentação exigida;</p> <p>Ocorre que, durante a sessão pública realizada em 24 de julho de 2025, a Recorrente foi submetida a uma diligência, nos seguintes termos: "Senhor licitantes, solicitamos que apresente todas as alterações contratuais com seus devidos registros na Junta Comercial".;</p> <p>Em resposta, a Recorrente prontamente esclareceu que seu ato constitutivo já se encontrava na forma consolidada, contemplando todas as alterações societárias até o momento, em pleno atendimento ao item 4.1, "c", do Edital, que exige a "inscrição do ato constitutivo, estatuto ou contrato social no Registro Público de Empresas Mercantis";</p> <p>Na sequência, após o envio da resposta à diligência, o nobre Agente de Contratação fez menção a alterações numeradas (4ª e à 18ª) e datadas (2024 e 2025), o que levou a Recorrente a compreender que a solicitação não se referia ao Contrato Social da empresa, mas sim aos contratos de sociedade em conta de participação (SCP) firmados com os profissionais vinculados, os quais não configuram alterações no referido instrumento societário da EGA GESTÃO DE NEGÓCIOS.;</p> <p>Contudo, para a surpresa da Recorrente, a empresa acabou sendo inabilitada, mesmo após ter atendido à diligência solicitada, considerando que o contrato social apresentado contempla, de fato, todas as alterações realizadas até a presente data;</p> <p>Considerando tratar-se apenas de uma falha na comunicação, entendese plenamente possível a convalidação da decisão, especialmente porque a empresa apresentou todos os documentos de habilitação exigidos no edital e atendeu integralmente ao pedido de diligência;</p> <p>Assim, requer-se a suspensão dos efeitos da inabilitação da Recorrente e de todos os atos dela decorrentes, até o</p>



	<p>juízo deste recurso, assegurando-se o devido processo legal, a segurança jurídica e os princípios da ampla defesa, do contraditório e da razoabilidade, garantindo que qualquer decisão futura seja tomada em conformidade com a legalidade e a justiça administrativa;</p> <p>A Recorrente cumpriu rigorosamente o requisito do item 4.1, “c”, do edital, ao apresentar seu Contrato Social Consolidado, devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte (JUCERN) sob o NIRE 24200843699, em 17/08/2023. Tal documento, por sua natureza, já reúne e substitui todas as alterações contratuais anteriores, comprovando de forma cabal e atualizada a existência jurídica da pessoa e a representação de seu administrador, em conformidade com o art. 66 da Lei nº 14.133/2021;</p> <p>A empresa buscou atender da melhor forma possível à diligência referente à apresentação das alterações contratuais realizadas até o momento. Nesse sentido, destaca-se que o contrato social consolidado apresentado pela EGA contempla, de forma completa, todas as alterações até a presente data, evidenciando o cumprimento integral da solicitação;</p> <p>Em observância aos princípios da proporcionalidade e do formalismo moderado, a Recorrente solicita a revisão da decisão, considerando que as divergências foram devidamente esclarecidas, permitindo a superação das inconsistências sem qualquer prejuízo à Administração;</p> <p>No caso em tela, verifica-se que houve apenas um equívoco pontual relacionado ao contrato de sociedade em conta de participação (SCP), o qual, por sua natureza jurídica, não integra o contrato social da empresa. Assim, em observância a Lei nº 9.784/1999 (Lei do Processo Administrativo Federal), cujo art. 2º, parágrafo único, inciso VI, que determina a adequação entre meios e fins, vedando a imposição de obrigações desproporcionais, é plenamente possível o ajuste da decisão, de forma a preservar a proporcionalidade;</p>
Contrarrazões do INSTITUTO AZAEL	<p>O recorrente IGESSPA insurge-se contra a decisão do Agente de Contratação que, com acerto, habilitou e credenciou o Instituto Azael, sob o argumento de que a entidade, embora constituída em 13/03/1996, teria deixado de apresentar atas e estatutos anteriores à assembleia realizada em 25/04/2022, sustentando que seria obrigatória a juntada da ata de fundação e do estatuto social inicial com a respectiva ata de aprovação.</p>



	<p>al alegação, contudo, carece de qualquer fundamento, porquanto desconsidera integralmente a Certidão emitida pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Conceição do Araguaia/PA, datada de 2023, a qual consolida todas as averbações e registros realizados desde a constituição do Instituto Azael, conferindo plena publicidade e autenticidade a todo o histórico jurídico da entidade.</p> <p>Ressalta-se que a documentação já apresentada atende integralmente ao previsto no edital quanto à habilitação jurídica, uma vez que a reformulação estatutária de 25/04/2022, devidamente consolidada e acompanhada da certidão cartorial, satisfaz plenamente as exigências legais e editalícias aplicáveis às sociedades civis. Ademais, ainda que assim não fosse, em homenagem ao princípio da isonomia entre os licitantes, seria plenamente cabível a complementação documental por meio de diligência, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, como medida excepcional para sanar eventual falha formal.</p> <p>Com efeito, adentrando propriamente na exigência legal e editalícia, inicialmente é necessário esclarecer que tanto o Instituto AZAEL quanto o próprio IGESSPA não se enquadram como sociedades cooperativas, cuja habilitação jurídica se submete ao disposto na alínea “g” do item 4.1 do edital, mas sim como organizações da sociedade civil - OSCs, entidades privadas sem fins lucrativos, nos termos da alínea “e” do mesmo item editalício.</p> <p>Dito isto, convém informar que o Instituto Azael passou por reformulação estatutária em 25 de abril de 2022, conforme documentação já anexada aos autos juntamente com os documentos de habilitação. Tal reformulação foi regularmente registrada, e todos os atos constitutivos anteriores, ainda que desnecessários para fins de habilitação, encontram-se devidamente consolidados e certificados na Certidão emitida pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Conceição do Araguaia/PA, garantindo plena publicidade, autenticidade e continuidade jurídica à entidade.</p> <p>A recorrente sustenta, de forma genérica e sem respaldo técnico, que nas atas de assembleia do INSTITUTO AZAEL não haveria comprovação formal da filiação das pessoas que compõem o quadro societário e ocupam cargos na diretoria. Tal alegação, contudo, não resiste a uma análise jurídica e documental minimamente criteriosa.</p>
--	---



	<p>Primeiramente, é necessário destacar que o edital do Credenciamento nº 001/2025-FMS/PMSFX, em seu item 4.1, alínea “e”, exige para as sociedades civis: Inscrição do ato constitutivo e suas alterações, no Registro Civil de Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada da documentação comprobatória de eleição de seus administradores, bem como os respectivos documentos pessoais.</p> <p>Em momento algum o edital exige ficha individual de filiação ou comprovação nominativa de todos os associados, bastando, para fins de habilitação jurídica, a comprovação da eleição da diretoria regularmente registrada em cartório, acompanhada dos documentos pessoais dos administradores.</p> <p>O Instituto Azael cumpriu rigorosamente essa exigência, apresentando, a) Certidão emitida pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Conceição do Araguaia/PA, que atesta a regularidade do registro da entidade, suas averbações e alterações estatutárias; b) Estatuto Social reformulado em 25/04/2022, que contempla a forma de composição do quadro societário e a eleição de sua diretoria; c) Atas de eleição dos administradores, acompanhadas dos respectivos documentos pessoais, comprovando a legitimidade da diretoria atual.</p> <p>O Instituto Azael apresentou balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos últimos exercícios sociais (2023 e 2024), devidamente transmitidos e registrados no Sistema Público de Escrituração Digital (SPED/ECD), acompanhados de chave de registro e número de protocolo, conferindo-lhes autenticidade e validade jurídica plenas.</p> <p>O SPED garante rastreabilidade e imutabilidade das informações contábeis enviadas, permitindo sua conferência por meio do protocolo e da chave de validação; sendo que os índices de liquidez, solvência e capacidade econômico-financeira utilizam objetivamente as informações destes instrumentos para aferir o cálculo comprobatório da saúde financeira da empresa.</p> <p>A recorrente IGESSPA insiste em apresentar alegações infundadas e tecnicamente frágeis, afirmando que o INSTITUTO AZAEL teria deixado de apresentar a Licença de Funcionamento expedida pela Vigilância Sanitária. Tal assertiva, contudo, revela total desconhecimento do conteúdo dos autos e reforça a conduta de impugnação meramente protelatória, pois a documentação questionada foi regularmente</p>
--	---



	<p>apresentada, estando integralmente disponível para conferência.</p> <p>A recorrida juntou, no item identificado como “9 LICENÇAS ALVARÁS 2025 - INSTITUTO AZAEL (1)”, um arquivo eletrônico que contém três documentos essenciais para a comprovação da qualificação técnica exigida pelo edital: o Alvará de Funcionamento, a Licença Ambiental e a Licença Sanitária emitida pela Vigilância Sanitária competente. A recorrente, ao alegar inexistência da licença, ou não analisou integralmente os arquivos eletrônicos disponibilizados ou deliberadamente omitiu a informação, buscando induzir a Administração a erro.</p> <p>A alegação recursal, portanto, não apenas carece de base fática, mas demonstra despreparo técnico e falta de diligência por parte do IGESSPA, que tenta desconstituir uma habilitação regularmente concedida com argumentos frágeis e contraditórios. Vale lembrar que a Administração Pública deve pautar seus atos pelo princípio da verdade material, que exige a análise efetiva da documentação existente, e não pela adoção de narrativas recursais destituídas de suporte probatório.</p> <p>Passando à análise do recurso que visa reverter a inabilitação do Instituto IGESSPA, cumpre inicialmente contextualizar que a medida adotada pela Administração não decorreu de mero rigor formal ou de interpretação restritiva do edital, mas sim do descumprimento objetivo de exigências essenciais à habilitação.</p> <p>Conforme registrado na Ata Parcial de 31/07/2025, o IGESSPA foi formalmente diligenciado em 22/07/2025, às 12h59 e 13h01, com prazo para atendimento até às 15h00 do mesmo dia, sendo-lhe exigida a apresentação de documentos complementares de caráter obrigatório, que já deveriam constar originariamente nos documentos de habilitação, quais sejam: Comprovação de regularidade e quitação dos profissionais vinculados ao objeto do credenciamento, conforme item 4.3 do edital.</p> <p>O IGESSPA, entretanto, não atendeu integralmente à diligência dentro do prazo estabelecido, tendo inclusive solicitado prorrogação de prazo por duas horas, sob a alegação de recesso interno e dificuldade operacional. Mesmo após a oportunidade concedida, o IGESSPA não apresentou toda a documentação necessária, comprometendo de forma irremediável a comprovação de sua habilitação técnica e jurídica.</p>
--	--



	<p>Em suma, a inabilitação do IGESSPA é medida de rigor, fundada no descumprimento de exigências editalícias e legais, na ausência de comprovação tempestiva de documentos indispensáveis e na impossibilidade de sanar, em momento posterior, falhas que comprometam a própria análise da habilitação. A manutenção da decisão da Administração é, portanto, imprescindível para garantir a lisura, a legalidade e a segurança do processo de credenciamento.</p> <p>Não se pode deixar de registrar, com o máximo rigor, as gravíssimas inconsistências constatadas no atestado de capacidade técnica apresentado pelo IGESSPA. O documento afirma que a entidade teria prestado serviços médicos ininterruptos desde fevereiro de 2014 até março de 2024, listando, de forma detalhada, diversos plantões de especialidades médicas, incluindo clínico geral, anestesista, cirurgião geral, ortopedista, pediatra, ginecologista, neurologista, psiquiatra, urologista, cardiologista, oftalmologista e endocrinologista.</p> <p>Ocorre que tal declaração colide frontalmente com dados oficiais, já que a inscrição do IGESSPA junto ao Conselho Regional de Medicina do Pará (CRM/PA) ocorreu apenas em 24 de junho de 2015, conforme certidão apresentada pelo próprio instituto. Em termos jurídicos e técnicos, é manifestamente impossível a prestação de serviços médicos à Administração Pública por entidade não inscrita no respectivo conselho profissional, o que coloca sob forte suspeita a veracidade do atestado apresentado.</p> <p>A gravidade da situação não se limita à data de início da suposta prestação de serviços. A análise comparativa entre o atestado e os contratos efetivamente celebrados entre o IGESSPA e o Município de Xinguará, notadamente o Contrato nº 110- A/2021/PMX e o Contrato nº 227/2021/PMX (anexados extemporaneamente pelo IGESSPA junto ao seu recurso), evidencia flagrante incompatibilidade. Os contratos mencionados preveem quantitativos e objetos bastante restritos (plantões médicos e de enfermagem, em caráter emergencial), sem abranger a totalidade dos itens e especialidades listados no atestado de capacidade técnica.</p> <p>Parte significativa dos serviços declarados no atestado não encontra respaldo contratual, o que compromete sua autenticidade e configura, em tese, apresentação de documento com conteúdo inverídico para fins de habilitação, hipótese que se aproxima da prática de</p>
--	--



	fraude à licitação, nos termos do art. 155, inciso X da Lei nº 14.133/2021 e do art. 299 do Código Penal.
--	---

É o breve relatório.

II - DO CARÁTER OPINATIVO DO PARECER

Consigne-se, por oportuno, que o presente parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando a decisão final da Administração. Acolhe-se o entendimento jurisprudencial de que o parecer jurídico, em respostas a consultas administrativas, não possui natureza decisória ou de excoutoriedade, conforme se depreende da seguinte ementa:

EMENTA TRIBUTÁRIO - RECURSO DE APELAÇÃO COM REMESSA NECESSÁRIA - LEI MUNICIPAL Nº. 3.313/2009 - ISENÇÃO ITBI, ISS E IPTU - PESSOAS JURÍDICAS QUE ATUAM NO RAMO DA CONSTRUÇÃO DE EMPREENDIMENTOS QUE SE ENQUADRAM NO REFERIDO PROGRAMA MI-NHA CASA MINHA VIDA DO GOVERNO FEDERAL - RESPOSTA CONSULTA ADMINISTRATIVA - ATO MERAMENTE OPINATIVO - AUSÊNCIA DE NATUREZA DECISÓRIA OU DE EXECUTORIEDADE - SENTENÇA RETIFICADA - APELO PREJUDICADO. **O ato administrativo que acolhe o parecer de assessoria jurídica, produzido em resposta à consulta administrativa formulada pela Impetrante/Apelada, possui cunho meramente opinativo, sem natureza decisória ou de excoutoriedade, não constituindo ato coator passível de ação mandamental.** (TJ-MT - APL: 10058299720168110002 MT, Relator.: HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, Data de Julgamento: 14/09/2020, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 21/09/2020)

Dessa forma, a decisão final sobre as inabilitações e habilitações das empresas compete à autoridade administrativa competente, que deverá analisar o caso concreto à luz da legislação aplicável e do interesse público envolvido.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Acerca dos Recursos Administrativos, é entendimento do Tribunal de Contas da União que, quando de sua interposição, deve-se analisar a existência dos pressupostos recursais, quais sejam: Sucumbência, Legitimidade, Tempestividade, Interesse e Motivação.



Em sede de pregão eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão-somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), constituindo afronta à jurisprudência do TCU a denegação fundada em exame prévio do mérito do pedido. (Acórdão 2627/2013 Plenário - TCU).

No caso em análise, o Recurso possui condição de julgamento meritório, posto que ultrapassada a análise acerca dos seus pressupostos.

III.I - DO VÍNCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é um dos alicerces do processo licitatório no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente à luz da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021). Este princípio assegura que todas as disposições contidas no edital, que é o documento base de uma licitação, sejam rigorosamente cumpridas tanto pela Administração Pública quanto pelos licitantes.

Segundo a doutrina, o edital funciona como a "lei interna" da licitação. Este entendimento é amplamente aceito por autores como Hely Lopes Meirelles, que enfatiza que o edital é a norma que rege todo o procedimento licitatório, estabelecendo direitos e deveres tanto para os licitantes quanto para a Administração Pública. Qualquer desvio do que foi estabelecido no edital pode comprometer a transparência, a isonomia e a segurança jurídica do processo.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro também reforça esse conceito, destacando que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é um dos pilares para a manutenção da moralidade e da legalidade na administração pública. O cumprimento estrito das regras editalícias evita que a Administração Pública aja de maneira discricionária, o que poderia resultar em favorecimentos indevidos ou em prejuízo aos demais participantes do certame.

A Lei nº 14.133/2021, que substitui a antiga Lei de Licitações (Lei nº 8.666/1993), reforça a importância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório em diversos dispositivos. O artigo 5º, por exemplo, traz explicitamente que os procedimentos de licitação devem seguir rigorosamente as normas estabelecidas no edital:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da



competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é, portanto, uma garantia de que a Administração Pública atuará de forma transparente e objetiva. Ele assegura que todos os participantes do certame estão submetidos às mesmas regras e condições, evitando discriminações e favorecimentos. A doutrina é unânime em afirmar que o descumprimento desse princípio não apenas compromete a lisura do processo, mas também pode acarretar em sanções para a Administração e até na anulação da licitação.

Além disso, a previsão de cláusulas claras e precisas no edital sobre aspectos como reajustes financeiros e reequilíbrio econômico-financeiro é fundamental para evitar litígios futuros. A Lei nº 14.133/2021, ao reforçar a necessidade de transparência e clareza no edital, busca proteger os interesses públicos e privados envolvidos no processo licitatório.

Quando se falar em vinculação ao instrumento convocatório, há uma regra de obrigatoriedade para que a autoridade não omita regras e condições impostas para a participação e execução do contrato. Assim, o Edital desce às minúcias, não podendo ser abstrato a ponto de haver interpretações dúbias. No caso concreto é que se analisará a possibilidade de algum juízo valorativo quanto à forma de prestação de dado serviço, por exemplo. Determinadas mudanças, quando o fim é atingido, poderão estar protegidas pela instrumentalidade das formas, desde que a boa-fé e a ausência de prejuízo para as partes estejam presentes.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui portanto, extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo



possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

No caso concreto, conforme relatório do Agente de Contratação, na página 7, onde o mesmo trata do Recurso interposto pela licitante IGESSPA em desfavor do INSTITUTO AZAEL, verifica-se que a recorrida obedeceu as normas editalícias, vejamos:

1.1 Ausência de Atas e Estatutos Anteriores:

Alegação - O Instituto Azael teria omitido documentos de sua constituição e alterações anteriores a 25/04/2022, descumprindo o edital.

Análise - A alegação não procede. O item 4.1, alínea 'e', do Edital exige a "inscrição do ato constitutivo e suas alterações, no Registro Civil de Pessoas Jurídicas". A apresentação de estatuto social consolidado e devidamente registrado em cartório, acompanhado da ata de eleição da diretoria vigente, cumpre a finalidade da norma, que é comprovar a existência jurídica regular da entidade e a legitimidade de seus representantes. A certidão emitida pelo cartório possui fé pública e atesta a regularidade dos atos registrados.

Ainda se tratando da vinculação ao instrumento convocatório, a Recorrente IGESSPA alegou que não foram apresentadas fichas de associados para comprovar o vínculo da diretoria da recorrida INSTITUTO AZAEL, contudo, o Agente de Contratação deixou claro que não estava exigido em edital, não sendo necessário a apresentação do mesmo, vejamos:

1.2 Ausência de Comprovação de Filiação da Diretoria:

Alegação - Não foram apresentadas fichas de associados para comprovar o vínculo da diretoria.

Análise - Improcedente. O edital não exige, em nenhum de seus itens, a apresentação de fichas de filiação de associados. A exigência se concentra na comprovação da

Avenida 22 de Março, 915 – Centro - CEP 68.380-000 – São Félix do Xingu-PA
Fone 94 3435 1197

Página 7 de 18



Portanto, conclui-se a devida análise por parte da autoridade responsável pelo certame naquele momento, onde a Administração cumpriu estritamente as regras do edital.

III.II - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO



A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação.

As exigências devem ser limitadas às condições imprescindíveis para o satisfatório cumprimento do objeto licitado, não sendo permitido o estabelecimento de cláusulas desnecessárias, irrelevantes e indevidamente restritivas ao caráter competitivo.

Os requisitos de habilitação devem ser definidos, de forma motivada, ainda na fase preparatória do processo licitatório e estar compatíveis com a natureza e a relevância do objeto licitado.

Esta etapa é particularmente crucial no procedimento de contratação, uma vez que é frequente a inclusão em editais de requisitos desnecessários e, por vezes, até mesmo ilegais para a participação de licitantes, tornando-se uma das principais razões para impugnações em processos de licitação, bem como para determinações do TCU para correções ou mesmo anulações de licitações.

Os documentos necessários para comprovar o atendimento aos requisitos de habilitação, bem como a forma e o momento apropriados para apresentar a documentação devem ser previstos no edital.

No caso em análise, a Recorrente IGESSPA alega que o INSTITUTO AZAEL ao apresentar o balanço patrimonial, não consta data da assinatura digital, havendo assim indícios de falsidade. Contudo, conforme relatório do Agente de Contratação, na página 8, os balanços foram devidamente transmitidos via Sistema Público de Escrituração Digital (SPED/ECD), cujos recibos de entrega e chaves de autenticação foram apresentados, vejamos:

1.3 Irregularidade no Balanço Patrimonial (Assinatura sem Data):

Alegação - A assinatura digital no balanço de 2023 não exibe a data, o que seria um indício de falsidade.

Análise - A alegação é frágil e beira a má-fé. Conforme as contrarrazões e a verificação da Administração, os balanços foram devidamente transmitidos via Sistema Público de Escrituração Digital (SPED/ECD), cujos recibos de entrega e chaves de autenticação foram apresentados. Este procedimento garante a autenticidade, a integridade e a tempestividade dos documentos contábeis, tornando a data visual da assinatura um detalhe secundário frente à robustez da comprovação eletrônica oficial.

Da mesma forma, a Recorrente IGESSPA alega que a recorrida INSTITUTO AZAEL não teria apresentado licença de funcionamento expedida pela vigilância sanitária, contudo, após análise do Agente de Contratação, verifica-se que os documentos foram apresentados conforme exigidos, vejamos:



1.4 Ausência de Licença Sanitária:

Alegação - O Instituto Azael não teria apresentado a licença de funcionamento da vigilância sanitária.

Análise - A alegação é factualmente incorreta. Conforme apontado nas contrarrazões e verificado nos autos do processo, o Instituto Azael apresentou, em arquivo único, o Alvará de Funcionamento, a Licença Ambiental e a Licença Sanitária válida, emitida pelo órgão competente. A recorrente parece não ter analisado a documentação de forma completa.

A recorrente IGESSPA, dessa vez em face da SERV SAÚDE LTDA, alega divergência em algumas documentações apresentadas pela recorrida, como falta de assinaturas nos balanços e índices contábeis, divergências de endereço entre CNPJ e contrato social, atestado de capacidade técnica sem quantitativos, declaração de dispensa de licença sanitária inadequada e falhas na comprovação de vínculo e regularidade dos profissionais. Contudo, após verificada a documentação apresentada pela recorrida, o Agente de Contratação atestou em seu relatório que não nenhum vício ou irregularidade, vejamos:

2. – INSTITUTO IGESSPA X SERV SAÚDE:

2.1 Divergência de endereço entre CNPJ e Contrato Social, falta de assinatura no Balanço, Índices Econômicos e ausência de CRC profissional e irregularidade no Atestado de Capacidade;

Alegações: A recorrente aponta falta de assinaturas nos balanços e índices contábeis divergências de endereço entre CNPJ e contrato social, atestado de capacidade técnica sem quantitativos, declaração de dispensa de licença sanitária inadequada e falhas na comprovação de vínculo e regularidade dos profissionais.

Análise: Após reanálise criteriosa de toda a documentação apresentada pela Serv-Saúde Ltda, não foi vislumbrado qualquer vício ou elemento que pudesse acarretar sua inabilitação. A empresa cumpriu todos os requisitos de habilitação jurídica, econômico-financeira e técnica, fiscal, trabalhista, nos exatos termos do edital. As declarações e os documentos apresentados foram considerados válidos e suficientes para comprovar sua aptidão para o credenciamento. As alegações da recorrente são, portanto, infundadas e não encontram respaldo nos documentos constantes do processo.

Como a fase de habilitação, em regra, ocorre somente após o julgamento das propostas, a Administração poderá exigir que os licitantes apresentem declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, respondendo o declarante pela veracidade das informações prestadas.

Ainda se tratando de documentos para a habilitação, é importante o destaque para a habilitação econômico-financeira, que é um documento útil na comprovação da aptidão econômica do licitante para assumir as obrigações decorrentes da futura contratação, devendo ser apurada de forma objetiva, por meio de coeficientes e índices econômicos previstos no edital, os quais devem estar devidamente justificados no processo licitatório.

A Lei 14.133/2021 apresentou o seguinte rol taxativo de documentos para a habilitação econômico-financeira:



a) balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 últimos exercícios sociais, não sendo admitidos balancetes ou balanços provisórios. Admitem-se balanços intermediários. As demonstrações devem ser assinadas por contador habilitado e pelo proprietário da empresa. Empresas constituídas há menos de dois anos apresentarão as demonstrações relativas ao último exercício, já as empresas recém-criadas poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura; e

b) certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor. Pessoas físicas e sociedades simples deverão apresentar certidão negativa de insolvência civil.

Pode a Administração exigir do licitante declaração, assinada por contador habilitado, de que a empresa atende aos índices estipulados no edital, conforme § 1º, do art. 69, da lei nº 14.133/21.

III.III - DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO PELA IGESSPA

O atestado de capacidade técnica é um documento que atesta a aptidão e competência de uma empresa ou profissional para executar determinados serviços ou fornecer produtos específicos.

Emitido por clientes anteriores, sejam eles empresas privadas ou órgãos públicos, esse documento confirma a experiência e qualidade do trabalho realizado pela empresa em questão.

O atestado funciona como um “selo de aprovação” que confirma que a empresa possui a expertise necessária para atender aos requisitos técnicos de um projeto ou contrato de licitação.

A empresa IGESSPA apresentou um atestado de capacidade técnica emitido pela Secretaria Municipal de Saúde de Xinguara-PA, onde consta que prestou serviços desde o mês de fevereiro de 2014 até o mês de março de 2024. Contudo, após contrarrazões apresentada pelo INSTITUTO AZAEL, verificou-se que o IGESSPA teve sua inscrição realizada no Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará apenas na data de 24/06/2015.

A recorrente IGESSPA alega que os documentos, embora divergentes, são legítimos, e confirmam a execução das atividades.



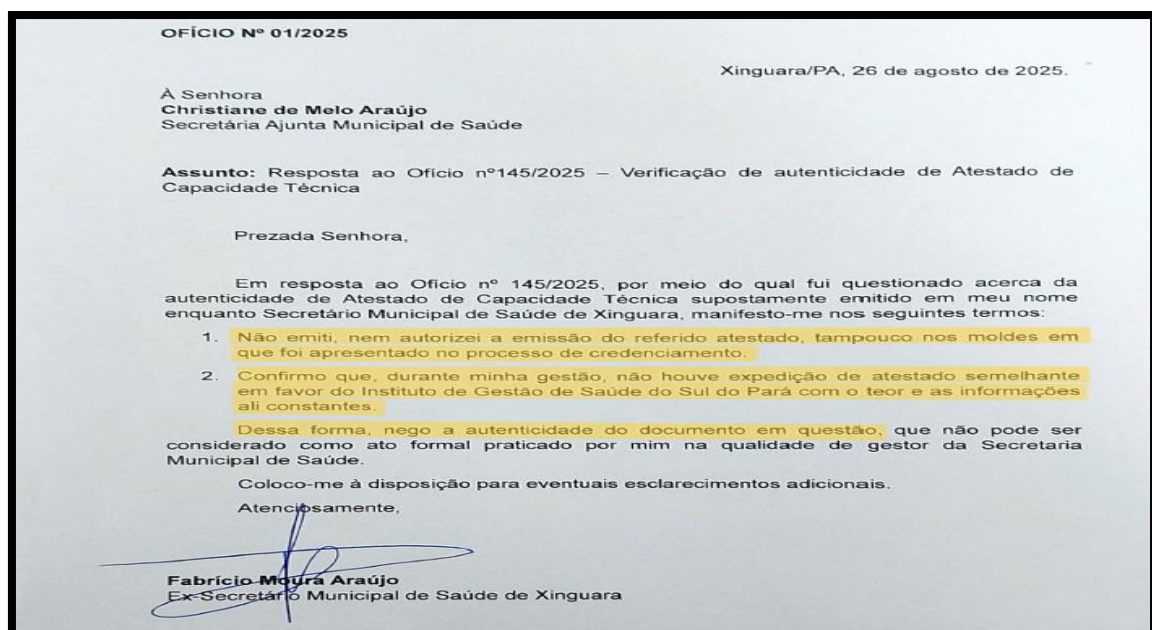
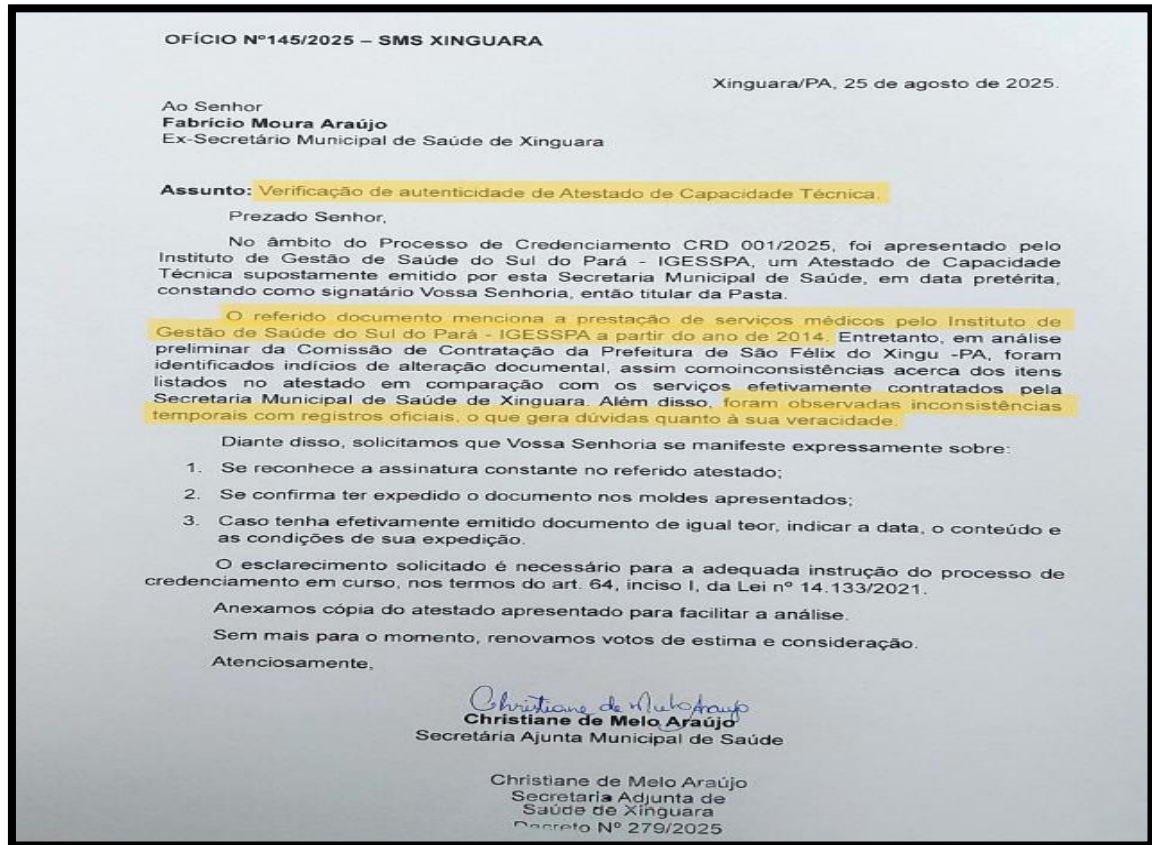
Estado do Pará

Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM



Após a obtenção dessas informações, o Agente de Contratação solicitou informações sobre o conteúdo do atestado emitido pela Secretaria Municipal de Saúde de Xinguará-PA, onde obteve as seguintes respostas:





O atestado de capacidade técnica, onde provavelmente consta conteúdo falso, com base nos documentos acostado nos autos, pode tornar a empresa responsável pelo uso desse documento passíveis de penalizações, que devem ser averiguadas pelas autoridades competentes, afim de comprovar se houve irregularidade ou não.

No recente Acórdão 1490/2025, o TCU reafirmou seu entendimento de que a mera apresentação de um atestado de capacidade técnica com conteúdo falso já é suficiente para aplicação da sanção de inidoneidade, mesmo que não haja condenação criminal, vejamos:

Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Documento falso. Atestado de capacidade técnica. Dolo. Fraude.

A mera apresentação de atestado de capacidade técnica com conteúdo falso caracteriza o ilícito de fraude à licitação, pois basta a evidenciação de dolo genérico da licitante para a declaração da inidoneidade com base no art. 46 da lei 8.443/1992, diferentemente do que ocorre na esfera penal, em que o crime de uso de documento falso exige dolo específico.

É o mesmo entendimento da I Jornada de Direito Administrativo CJF/STJ, vejamos:

Enunciado 21: A conduta de apresentação de documentos falsos ou adulterados por pessoa jurídica em processo licitatório configura o ato lesivo previsto no art. 5º, IV, "d", da Lei n. 12.846/2013, independentemente de essa sagrar-se vencedora no certame ou ter neste obstada a continuidade da sua participação.

Diferente da esfera penal, onde o uso de documento falso exige dolo específico, no âmbito do controle administrativo basta a constatação da conduta fraudulenta para que a empresa sofra sanções, em especial a declaração da inidoneidade.

A decisão reforça a importância de transparência e veracidade na documentação apresentada em licitações.

A comprovação da capacidade técnica deve refletir a realidade da execução de contratos e não pode ser baseada apenas em declarações formais.

O uso de documento inverídico para participar de licitação pública configura fraude, ainda que não haja processo penal em curso ou condenação criminal.



O TCU independe da esfera penal para aplicar suas sanções. A lógica de responsabilização administrativa segue critérios próprios, centrados na proteção do interesse público.

III.IV - DA DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO

A discricionariedade da Administração Pública nas licitações verifica-se essencialmente na fase interna da licitação, quando da elaboração do edital, pois, após a publicação deste, a conduta da Administração fica limitada pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ou seja, está vinculada às normas e às condições do edital.

Um dos primeiros momentos em que se observa a discricionariedade administrativa na fase interna da licitação é quando a Administração define a modalidade e o tipo de licitação. Outro momento importante na elaboração do edital é talvez aquele no qual a Administração mais se utiliza do seu poder discricionário corresponde à etapa de estabelecimento dos critérios de habilitação.

Nesta etapa, a Administração, para escolher o licitante, promove uma discriminação entre estes. Para não correr o risco de afrontar o princípio da igualdade, esta discriminação deve ser feita com base em critérios objetivos apresentados no instrumento convocatório.

Sobre esta possibilidade de distinção, Mello (2014, p. 17) esclarece que:

[...] as discriminações são recebidas como compatíveis com a cláusula igualitária apenas e tão-somente quando existe um vínculo de correlação lógica entre a peculiaridade diferencial acolhida por residente no objeto, e a desigualdade de tratamento em função dela conferida, desde que tal correlação não seja incompatível com interesses prestigiados na Constituição.

Desta forma, cumpre esclarecer que a discricionariedade da Administração deve ser considerada no estabelecimento dos critérios de habilitação (onde deve ser considerado o fim a ser alcançado) e não na escolha do licitante.

Para Medauar (2015, p. 137), “o poder discricionário se sujeita não só às normas específicas para cada situação, mas a uma rede de princípios que asseguram a congruência da decisão ao fim de interesse geral e impedem seu uso abusivo.” Assim, a discricionariedade caracteriza-se:

[...] por um poder de escolha entre soluções diversas, todas igualmente válidas para o ordenamento. Com base em habilitação legal, explícita ou implícita, a autoridade



administrativa tem livre escolha para adotar ou não determinados atos, para fixar o conteúdo dos atos, para seguir este ou aquele modo de adotar o ato, na esfera da margem livre. Nessa margem, o ordenamento fica indiferente quanto à predeterminação legislativa do conteúdo da decisão. (MEDAUAR, 2015, p. 137).

Evidencia-se, deste modo, que a Administração, através do poder discricionário, obedeceu as normas previstas para que a licitação objeto de análise fosse concluída dentro da legalidade, sem favorecimentos, cumprindo estritamente o dever legal de observar as normas e princípios que regem a Administração Pública, dentre estes, o da legalidade.

III.V - DA DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE

A recorrente IGESSPA alega que o agente de contratação mencionou de forma equivocada sobre a possível penalidade com a declaração de inidoneidade, que devia ser apenas através de Processo Administrativo, contudo, o agente de contratação alega que apenas mencionou sobre a penalidade, e não aplicou a mesma.

A declaração de inidoneidade é a espécie de sanção administrativa mais grave prevista na Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que impede a sociedade empresária sancionada – licitante ou contratada – de participar de novas licitações e contratações promovidas por quaisquer órgãos do Poder Público, em qualquer nível da federação.

A diferença mais marcante entre os contratos particulares (firmados por duas pessoas jurídicas privadas, por exemplo) e os contratos administrativos (estabelecidos entre um órgão público e um particular, pessoa física ou jurídica) é que, nos primeiros, as partes da relação negocial estão, *via de regra*, em um patamar de igualdade, enquanto que, nos segundos, a Administração dispõe de prerrogativas e privilégios que a colocam em patamar de supremacia perante o particular – as chamadas cláusulas exorbitantes.

Dentre as diversas cláusulas exorbitantes previstas no ordenamento jurídico brasileiro está a possibilidade de a Administração impor sanções administrativas auto executivas (isto é, que não dependem de confirmação pelo Poder Judiciário) aos particulares que venham a cometer alguma infração administrativa, violando as normas previstas na legislação ou as regras estipuladas no instrumento convocatório da licitação e/ou no instrumento contratual da relação negocial já estabelecida.



A **declaração de inidoneidade** é a penalidade que visa a conferir ao particular sancionado o atributo de alguém desonesto ou que não tem a capacidade ou aptidão mínimas necessárias que lhe permitam estabelecer uma relação contratual com o Poder Público.

Esta sanção, como adiantado, tem por objetivo apenar o particular que comete uma falta grave perante a Administração, cujo efeito é de **impedi-lo de participar de novas licitações ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos**. Vale apontar, contudo, que esse impedimento só produz efeito para o futuro, sem interferir nos contratos já existentes e em andamento.

A **Lei nº 14.133/21**, trouxe as hipóteses de cabimento específicas para a imposição da declaração de inidoneidade em seu artigo 155, incisos VIII a XII:

1. *apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;*
2. *fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;*
3. *comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;*
4. *praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação; e*
5. *praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção).*

De forma a assegurar os direitos constitucionais à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, previstos nos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, a aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade deve seguir um rito processual legalmente definido.

A Lei nº 14.133/2021 apresenta regras mais bem detalhadas que devem ser seguidas no processo de aplicação da sanção. Neste sentido, a Administração deve promover a instauração de processo de responsabilização, a ser conduzido por comissão composta de 2 ou mais servidores estáveis, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará o licitante ou o contratado para, no prazo de 15 dias úteis, contado da data de intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir (artigo 158).

Se o pedido de produção de provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela comissão for deferido, o particular terá direito a apresentar alegações finais no prazo de 15 dias úteis, contado da data da intimação. Destaca-se, neste ponto, que o pedido só pode ser indeferido pela comissão mediante



decisão fundamentada, se as provas forem ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas (conforme artigo 158, § 3).

Ademais, para a aplicação da sanção, o processo deve ser submetido à análise jurídica (artigo 156, § 6º) e remetido à autoridade competente para a aplicação da penalidade, a qual deve, obrigatoriamente, considerar na sua decisão (artigo 156, § 1º).

Portanto, verifica-se que existe todo um procedimento a ser seguido, e que a simples menção a possível declaração de inidoneidade não é uma penalização. Contudo, havendo condutas da empresa que sejam passíveis de penalização, deve a Administração apurar de forma a preservar os princípios e normas que regem o processo licitatório.

III.VI - DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO

Essa perspectiva normativa reforça o poder judicante do pregoeiro e do agente de contratação na medida em que no exercício de sua atribuição tem o poder-dever de observar o alcance dos objetivos da licitação.

Assim, para assegurar a “preservação da justa competição”, cabe-lhe, promover a efetividade da seleção da proposta mais vantajosa, superando-se vício de julgamento sanável, sob pena de macular o procedimento com formalismo exacerbado.

Reiteramos a lição do professor Adilson Dallari, de que licitação não é um concurso de destreza, mas ideário para o alcance de interesse público, justa competição no sentido material e a busca de proposta mais vantajosa.

A formalidade do processo licitatório jamais pode ser a formalidade sem substancialidade, mecanizada, sem finalidade e propósito, para prestigiar o mero formalismo, como se o procedimento licitatório tivesse uma fórmula sagrada e inquebrantável. O procedimento deve assegurar a justa competição tanto do ponto de vista formal quanto material.

Com efeito, a estrela-guia constitui-se no paradigma do interesse público, a ser avaliado no caso concreto, afastando-se sofismas e influxos inadequados do processo licitatório. O procedimento constitui-se formalmente estruturado, para se evitar surpresas em seu rito, mas essa perspectiva formal não pode macular os objetivos da licitação, objetivos esses cumpridos no processo licitatório em análise, sem excessos formais, mas sempre em conformidade aos princípios e normas que regem a Administração Pública.



Estado do Pará

Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM



Por fim, considerando que o Agente de Contratação – autoridade máxima no âmbito do certame – examinou toda a documentação apresentada, não tendo manifestado dúvida quanto as propostas das empresas vencedoras e, inclusive opinou pela manutenção da inabilitação das empresas IGESSPA e MEDERI INTERMEDICA LTDA, e a habilitação das empresas INSTITUTO AZAEL, SERV SAÚDE LTDA e EGA GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA, este é o entendimento desta Procuradoria, pelos motivos já expostos nesse parecer.

A análise foi conduzida de maneira adequada, respeitando-se o procedimento e os princípios que norteiam a Administração Pública.

V - CONCLUSÃO

Diante do exposto, por toda fundamentação já apresentada, opina-se pela manutenção da inabilitação das empresas IGESSPA e MEDERI INTERMEDICA LTDA, e a habilitação das empresas INSTITUTO AZAEL, SERV SAÚDE LTDA e EGA GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA.

Por fim, destaca-se competir a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não competindo adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito desta Secretaria, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa. Por tais aspectos, respondem os setores técnicos competentes.

Salienta-se, ademais, que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos autos do processo administrativo em epígrafe.

É o parecer.

S.M.J

São Félix do Xingu-PA, 01 de setembro 2025.

LEONARDO MOURA
GUIDO:03234415218

Assinado de forma digital por LEONARDO
MOURA GUIDO:03234415218

Leonardo Moura Guido
Decreto nº 296/2025
Procurador-Geral do Município



DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

PROCESSO: N.º 2025.06.30 - DLC/SEMSA

CRENCIAMENTO Nº 001/2025--FMS/PMSFX

RECORRENTES: IGESSPA - INSTITUTO DE GESTAO DE SAUDE DO SUL DO PARA, EGA GESTAO DE NEGOCIOS LTDA - LTDA e MEDERI INTERMEDICA LTDA - EPP/SS

SÍNTESE DO RELATÓRIO DO AGENTE DE CONTRTAÇÃO E PARECER JURÍDICO

Trata-se de solicitação de análise acerca dos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas Licitantes; IGESSPA - INSTITUTO DE GESTAO DE SAUDE DO SUL DO PARA, EGA GESTAO DE NEGOCIOS LTDA - LTDA e MEDERI INTERMEDICA LTDA - EPP/SS, referentes ao Processo Licitatório CRD nº 001/2025, na modalidade Credenciamento, que tem como objeto: CREDENCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA E/OU PESSOA FÍSICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS, INCLUINDO PLANTÕES (8H e 12H) E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS (DIREÇÃO CLÍNICA, ASSISTENTE SOCIAL, CLÍNICO GERAL ZONA RURAL, CLÍNICO GERAL ZONA URBANA, MÉDICO AUDITOR DE AIH, MÉDICO REGULADOR, FARMACÊUTICO, MÉDICO DO TRABALHO, PSICOLOGIA, DENTISTA ZONA RURAL, FONOAUDIOLOGIA, TERAPEUTA OCUPACIONAL E PSICOTERAPEUTA), ATRAVÉS DE CHAMAMENTO PÚBLICO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA EXECUTIVA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA.

A empresa IGESSPA - INSTITUTO DE GESTAO DE SAUDE DO SUL DO PARA apresentou recurso contra a empresa Instituto Azael não atendeu a diversas exigências do edital e, portanto, não deveria ter sido declarado credenciado. Dentre as irregularidades foram apontada que a entidade apresentou atas e estatutos apenas a partir de 25/04/2022; Ausência de comprovação da filiação dos integrantes do quadro societário e diretoria; Balanço patrimonial de 2023 foi assinado digitalmente, mas sem exibir a data de assinatura, o que violaria as normas sobre assinaturas eletrônicas e configuraria indício de falsidade material e não apresentou licença de funcionamento emitida pela vigilância sanitária.

A demais o Instituto IGESSPA sustenta que sua inabilitação decorreu de um erro material no atendimento à diligência, e não de tentativa de fraude. Segundo o recorrente, o contrato solicitado para comprovar o atestado de capacidade técnica foi anexado de forma equivocada por um colaborador, tratando-se de mero lapso humano.

Em paralelo, a empresa EGA GESTAO DE NEGOCIOS LTDA – LTDA, interpôs recurso em face de sua inabilitação. A recorrente alega que foi indevidamente inabilitada sob o fundamento de não apresentar, na diligência, a Certidão de Inteiro Teor e as alterações contratuais do contrato social. Sustenta que a exigência editalícia foi integralmente atendida com a apresentação do Contrato Social Consolidado, arquivado na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte (JUCERN) em 17/08/2023, o qual já incorpora todas as alterações societárias realizadas até a presente data.

Concomitantemente, a empresa MEDERI INTERMEDICA LTDA, A empresa alega que sua inabilitação foi injustificada e baseada em interpretações equivocadas sobre os documentos apresentados. Sustenta que as acusações de falsidade documental, insuficiência de



comprovação técnica e apresentação de documentação irrelevante não se sustentam diante das provas juntadas.

No tocante à alegada falsidade documental, a Mederi afirma que apresentou atestado emitido pela IMEC em 01/05/2025, comprovando a execução de serviços desde 06/03/2025, e que a nota fiscal correspondente foi emitida em 22/07/2025 por força de cláusula contratual que condiciona a emissão ao repasse de verbas pelo SUS ou convênios. Argumenta que a emissão tardia decorreu exclusivamente desse ajuste contratual, não havendo dolo, fraude ou fabricação de documento. Ressalta que a nota fiscal corrobora a veracidade do atestado e que a Administração não pode desconsiderar cláusulas contratuais lícitas entre particulares.

Em resposta ao recurso do Instituto IGESSPA, o Instituto Azael apresentou contrarrazões, fundamentadas na Lei Federal nº 14.133/2021. Alegando ter cumprido integralmente as exigências do edital, apresentando documentação completa e idônea. Sustenta que a ausência de atas e estatutos anteriores à reformulação de 25/04/2022 é irrelevante, pois a certidão cartorial de 2023 consolida o histórico jurídico da entidade. Destaca que, como organização sem fins lucrativos, não se enquadra em regras aplicáveis a cooperativas e que eventual falta poderia ser suprida por diligência (art. 64 da Lei nº 14.133/2021).

Argumenta ainda que o edital exige apenas o registro do ato constitutivo e alterações, bem como a comprovação da eleição da diretoria, o que foi atendido. Rejeita a necessidade de fichas individuais de associados, ressaltando a fé pública do registro cartorial.

Quanto à parte contábil, afirma ter apresentado balanço patrimonial e demonstrações de 2023 e 2024 transmitidas ao SPED/ECD, com registros oficiais, afastando acusações de falsidade e assegurando a validade dos índices econômico-financeiros.

Por fim, nega a ausência de licença sanitária, alegando ter juntado Alvará de Funcionamento, Licença Ambiental e Licença Sanitária, acusando o IGESSPA de falha ou omissão na análise dos documentos

Posteriormente, foi anexado um relatório do pregoeiro, que proferiu decisão sobre os recursos apresentados. O pregoeiro decidiu pela manutenção da habilitação do Instituto Azael e da empresa Serv Saúde Ltda,

Quanto a inabilitação do Instituto IGESSPA As inconsistências e divergências verificadas entre o atestado de capacidade técnica, o não cumprimento exigido em diligência e os documentos apresentados inviabilizaram a comprovação de requisito essencial, não podendo ser supridas em sede recursal com juntada de novos documentos. Mantém-se, assim, a inabilitação.

Quanto a análise do recurso da empresa EGA Gesta de Negócio LTDA, Constatou-se equívoco na interpretação que fundamentou a diligência, uma vez que os documentos questionados diziam respeito a sociedades em conta de participação (SCP) e não a alterações contratuais da empresa. O contrato social consolidado apresentado é documento suficiente para comprovação da regularidade jurídica da recorrente. Sendo considera o Recurso provido. Reformada a decisão que inabilitou a empresa, que passa a ser considerada habilitada no certame.

Já em face da análise do recurso impetrado pela empresa Mederi Intermédica LTDA, verificou-se que os documentos apresentados não atenderam de forma adequada aos requisitos editalícios para comprovação da capacidade técnica, além de terem sido juntados elementos inconsistentes e de caráter extemporâneo. A tentativa de suprir falhas em sede recursal



contraria os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os licitantes. Desta forma fica Mantida a inabilitação da mesma.

DA DECISÃO

I. INTRODUÇÃO

Trata-se da análise, em grau de recurso, proferida pelo Agente de Contratação e Procuradoria Geral do Município no âmbito do processo de credenciamento em epígrafe. A análise leva em consideração os recursos interpostos pelas empresas IGESSPA - Instituto de Gestão de Saúde do Sul do Pará, EGA Gestão de Negócios LTDA e Mederi Intermédica LTDA, bem como as contrarrazões apresentadas pela empresa Instituto AZAEL, o relatório detalhado do Agente de Contratação e o parecer jurídico da Procuradoria Geral do Município.

A decisão final deve ser pautada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e busca pelo interesse público, conforme a Lei nº 14.133/2021.

II. FUNDAMENTAÇÕES

Após exame minucioso dos argumentos, fatos e provas constantes nos autos, e em conformidade com a análise técnica e jurídica já realizadas, conclui-se que:

Recurso da IGESSPA contra a habilitação do Instituto AZAEL e da Serv Saúde LTDA:
NEGAR PROVIMENTO.

Fundamentação: As alegações da recorrente são improcedentes. Conforme demonstrado no relatório do Agente de Contratação e no parecer jurídico, tanto o Instituto AZAEL quanto a Serv Saúde LTDA cumpriram integralmente todos os requisitos de habilitação jurídica, fiscal, técnica e econômico-financeira exigidos no edital. As supostas irregularidades apontadas (ausência de atas, falhas no balanço, falta de licença sanitária, etc.) foram devidamente rebatidas e comprovadas como infundadas, decorrendo de uma análise documental incompleta ou de interpretação equivocada por parte da recorrente.

Recurso da EGA Gestão de Negócios LTDA contra sua inabilitação:
DAR PROVIMENTO.

Fundamentação: A inabilitação da empresa decorreu de um equívoco da própria Administração ao interpretar que os documentos solicitados em diligência (contratos de Sociedade em Conta de Participação - SCP) se tratavam de alterações do contrato social. Como bem esclarecido no recurso e reconhecido pelo Agente de Contratação, tais documentos não alteram a estrutura societária da empresa. O Contrato Social Consolidado apresentado era, de fato, o documento hábil e suficiente para comprovar a regularidade jurídica. Manter a inabilitação seria uma medida desproporcional e contrária aos princípios da verdade material e do formalismo moderado.

Recurso da Mederi Intermédica LTDA contra sua inabilitação:
NEGAR PROVIMENTO.

Fundamentação: A empresa não logrou êxito em comprovar sua capacidade técnica nos moldes exigidos pelo edital. A apresentação de documentos com inconsistências e de forma extemporânea (fora do prazo da diligência) fere os princípios da isonomia entre os licitantes e da vinculação ao instrumento convocatório. A tentativa de sanar as falhas em fase recursal não



pode ser aceita, pois configuraria uma nova oportunidade não concedida aos demais concorrentes.

Recurso da IGESSPA contra sua própria inabilitação:
NEGAR PROVIMENTO.

Fundamentação: A inabilitação da IGESSPA foi correta e deve ser mantida. A empresa fracassou em comprovar a veracidade de seu atestado de capacidade técnica, mesmo após a concessão de prazo para diligência. A inconsistência fundamental entre o período de prestação de serviços declarado no atestado (início em 2014) e a data de seu registro no Conselho Regional de Medicina (junho de 2015). Ademais, após resposta de solicitação de autenticidade do atestado de capacidade técnica feita pelo agente de contratação e à confirmação feita pelo gestor da Secretaria Municipal de Saúde de Xinguara - PA, de que não emitiu tal atestado, invalida o documento. A alegação de "mero lapso humano" não pode ser acolhida para justificar uma falha grave que compromete um requisito essencial de habilitação. A Administração Pública tem o dever de garantir a lisura e a segurança jurídica do processo, não podendo validar documentos com indícios tão fortes de irregularidade.

III. CONCLUSÃO E DECISÃO FINAL

Diante do exposto, acolhendo integralmente o relatório do Agente de Contratação e o parecer da Procuradoria Geral do Município, a autoridade competente DECIDE:

NEGAR PROVIMENTO aos recursos interpostos pelas empresas IGESSPA - Instituto de Gestão de Saúde do Sul do Pará (contra a habilitação de terceiros e contra sua própria inabilitação) e Mederi Intermédica LTDA, mantendo a decisão de inabilitação de ambas.

DAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa EGA Gestão de Negócios LTDA, reformando a decisão anterior para considerá-la HABILITADA no certame.

MANTER a habilitação das empresas Instituto AZAEL e SERV SAÚDE LTDA.

Determinar o prosseguimento do Credenciamento nº 001/2025-FMS/PMSFX com as empresas consideradas habilitadas: Instituto AZAEL, SERV SAÚDE LTDA e EGA GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA.

Publicar esta decisão nos meios oficiais para dar ciência a todos os interessados.

São Félix do Xingu-PA, 02 de setembro de 2025.

ADRIANA ANTUNES
RIBEIRO SILVA
BATISTA:86126717104

Assinado de forma digital por ADRIANA ANTUNES
RIBEIRO SILVA BATISTA:86126717104

ADRIANA ANTUNES RIBEIRO SILVA BATISTA

Secretária Executiva Municipal de Saúde

Decreto nº 04/2025